



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MIRACEMA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

ELBERTH BEZERRA DE ALBUQUERQUE SOUTO

**A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DA
PESSOA RECLUSA: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL DA
REALIDADE BRASILEIRA**

MIRACEMA DO TOCANTINS, TO

2025

Elberth Bezerra de Albuquerque Souto

**A promoção, proteção e garantia dos direitos humanos da pessoa reclusa: uma revisão
bibliográfica e documental da realidade brasileira**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Universitário de Miracema do Tocantins para obtenção do título de bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Dra. Leila Eliane Aizza

Miracema do Tocantins, TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S728p Souto, Elberth Bezerra de Albuquerque.
A promoção, proteção e garantia dos direitos humanos da pessoa reclusa: uma revisão bibliográfica e documental da realidade brasileira. / Elberth Bezerra de Albuquerque Souto. – Miracema, TO, 2025.
101 f.
Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Miracema - Curso de Serviço Social, 2025.
Orientadora : Leila Eliane Aizza
1. Sistema prisional. 2. Tratamentos cruéis. 3. Direitos humanos. 4. Políticas públicas - Legislações. I. Título

CDD 360

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ELBERTH BEZERRA DE ALBUQUERQUE SOUTO

A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA
RECLUSA: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL DA REALIDADE
BRASILEIRA

Monografia apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Miracema do Tocantins, Curso de Serviço Social, foi avaliada para a obtenção do título de bacharel em Serviço Social e aprovada em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 19 / 11 /2025.

Banca Examinadora

Profa. Dra. Leila Eliane Aizza – Orientadora – UFT.

Profa. Dra. Ingrid Karla da Nóbrega Beserra – Examinadora – UFT.

Profa. Dra. Láina Jennifer Carvalho Araújo – Examinadora – UFT.

Jesus, é a fonte que me sustenta...

Dedico essa conquista aos meus pais, minha
esposa, meus filhos, meus irmãos e meus
amigos...

Ex nihilo nihil fit (do nada, nada surge.)

Não é lógico não existir um criador...

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, fonte de toda a vida e de todas as forças, por me sustentar nos momentos de dificuldades, iluminar meu caminho e me conceder a oportunidade de chegar até aqui. Sem Ele, nenhuma das conquistas desta jornada seria possível.

Aos meus pais, Herberth e Alcina, meu eterno exemplo de amor, dedicação e sacrifício. Vocês sempre fizeram de tudo para me ver feliz, nunca medindo esforços para me proporcionar condições de crescer e alcançar meus sonhos. Cada gesto, cada palavra de incentivo e cada ensinamento carregam um valor imensurável em minha vida, e é graças a vocês que cheguei até este momento.

À minha amada esposa, Laysa Gabriella, que torna meus dias mais leves, alegres e cheios de esperança. Sua alegria, incentivo e apoio incondicional foram fundamentais para que eu nunca desistisse, mesmo diante dos dias mais difíceis. Agradeço também aos meus filhos, “meus bebês que o papai ama de montão”, Lara Sofya e Elyéseh Gabriel, que com seus abraços, sorrisos e energia infinita, renovam minhas forças todos os dias e me lembram do verdadeiro sentido da vida e porque eu deveria continuar lutando.

Aos meus irmãos, Alberth e Lucas, por sempre fazerem parte da minha história, me apoiando, compartilhando momentos de alegria contribuindo para a pessoa que sou hoje.

Aos amigos Lucas Falchione e Anna Gabrielle, que foram verdadeiros pilares nesta caminhada acadêmica, oferecendo amizade, incentivo, parceria e momentos de descontração que tornaram essa jornada mais leve e significativa. Como também ao Wesley, Lorena e Laila, que embora tenham seguido outros caminhos, deixaram uma marca profunda em minha trajetória acadêmica e em minha vida, nossa eterna panelinha.

Agradeço à professora e ex-coordenadora Ingrid Beserra, cujo apoio e atenção foram muito importantes durante a minha formação. Sua dedicação e cuidado me ajudaram a superar obstáculos e a compreender melhor o mundo.

As professoras avaliadoras, Ingrid e Laína pelo cuidado, apontamentos e contribuições para o aprimoramento deste trabalho de conclusão de curso.

Em especial a minha orientadora, professora Leila Aizza, pessoa magnífica, inteligente e verdadeira, que me proporcionou uma visão mais ampla da vida e do conhecimento, inspirando-me a buscar sempre a excelência em tudo que eu for fazer, pois me mostrou que eu sou capaz.

A todos os colegas e amigos que passaram pelo curso de Serviço Social de Miracema, direta ou indiretamente, deixo meus sinceros agradecimentos. Cada experiência compartilhada,

cada palavra de incentivo e cada gesto de companheirismo fizeram parte dessa caminhada e contribuíram de maneira única para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, participaram desta jornada, seja com apoio, carinho, conselhos, ou até mesmo brigas, que me fortaleceram e me fizeram valorizar cada conquista. Este TCC é fruto de muita fé em Jesus, de muita vontade de fazer diferente no âmbito profissional, de uma rede de amor, amizade, ensinamentos e inspirações que jamais esquecerei.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), intitulado “A promoção, proteção e garantia dos direitos humanos da pessoa reclusa: uma revisão bibliográfica e documental da realidade brasileira”, tem como objetivo geral identificar a partir da literatura especializada os principais fatores que vão impactar a garantia da dignidade da pessoa humana no sistema prisional, observando assim, as políticas existentes voltadas à efetivação da promoção, proteção e a garantia dos direitos humanos nas unidades penais. Os objetivos específicos são direcionados a descrever as condições estruturais e organizacionais das unidades penais a partir da bibliografia especializada sobre o tema. Além disso, objetiva investigar, à luz da legislação nacional e internacional, a ocorrência de práticas de tratamento cruel, desumano ou degradante nas unidades prisionais, analisando os mecanismos legais de prevenção, controle e responsabilização previstos no ordenamento jurídico brasileiro. E, por último, identificar a partir dos dados disponíveis, a compatibilidade entre a capacidade de lotação das unidades penais brasileiras e os padrões estabelecidos pela legislação e tratados internacionais de direitos humanos. Para atingir os objetivos aqui propostos, a pesquisa documental e bibliográfica foram fundamentais para o levantamento e análise dos dados pesquisados. Nesse sentido, os achados deste estudo vão indicar que as condições estruturais das unidades penais são determinantes para a efetivação das garantias institucionais voltadas à efetivação dos direitos humanos nas unidades prisionais brasileiras e, ao mesmo tempo, seu principal óbice.

Palavras-chaves: Sistema Prisional. Tratamentos Cruéis. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Legislações.

ABSTRACT

The present Undergraduate Thesis (TCC), entitled “The Promotion, Protection, and Guarantee of Human Rights of Incarcerated Persons: A Bibliographic and Documentary Review of the Brazilian Reality”, aims to identify, through specialized literature, the main factors that impact the guarantee of human dignity within the prison system, thereby examining existing policies focused on the implementation, protection, and assurance of human rights in penal institutions. The specific objectives are directed toward describing the structural and organizational conditions of penal institutions based on specialized bibliographic sources on the subject. In addition, it aims to investigate, in light of national and international legislation, the occurrence of practices involving cruel, inhuman, or degrading treatment within prisons, analyzing the legal mechanisms for prevention, control, and accountability established in the Brazilian legal system. Finally, it seeks to identify, from the available data, the compatibility between the occupancy capacity of Brazilian penal institutions and the standards set forth by legislation and international human rights treaties. To achieve the proposed objectives, documentary and bibliographic research were fundamental for the collection and analysis of the data studied. In this regard, the findings of this study indicate that the structural conditions of penal institutions are decisive for the implementation of institutional guarantees aimed at ensuring human rights within Brazilian prisons and, at the same time, represent their main obstacle.

Key-words: Prison System. Cruel and Inhuman Treatment. Human Rights. Public Policies. Legislation.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Pessoas privadas de liberdade e vagas no sistema penitenciário (2000-2023)	55
Gráfico 2 –	Painel de dados sobre as condições das inspeções penais em estabelecimentos prisionais.....	61

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Total de audiências e quantitativo de pessoas privadas de liberdade que relataram tortura/maus-tratos.....	71
------------	--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT).....	73
Quadro 2 – Integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).....	75
Quadro 3 – Estrutura do Plano Nacional Pena Justa.....	77

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Orientação sobre o tamanho das celas.....	41
Tabela 2 – Quantitativo de vagas e capacidade de atendimento.....	54
Tabela 3 – Quantitativo de pessoas privadas de liberdade por estado, dados estatísticos do sistema penitenciário 17º ciclo SISDEPEN - período de referência: julho a dezembro de 2024.....	55
Tabela 4 – Quantitativo de vagas por estado. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 17º ciclo SISDEPEN - período de referência: julho a dezembro de 2024.....	57
Tabela 5 – Quantitativo de pessoas privadas de liberdade por estado, dados estatísticos do sistema penitenciário 18º ciclo SISDEPEN - período de referência: janeiro a junho de 2025.....	58
Tabela 6 – Quantitativo de vagas por estado. Dados estatísticos do sistema penitenciário 18º ciclo SISDEPEN - período de referência: janeiro a junho de 2025.....	59
Tabela 7 - Quantitativo de vagas por estado. Comparativo entre o 17º e 18º ciclos SISDEPEN. Aumento do número de vagas.....	60
Tabela 8 - Quantitativo de vagas por estado. Comparativo entre o 17º e 18º ciclos SISDEPEN. Redução do número de vagas.....	60
Tabela 9 – Condições das Unidades Penais.....	62
Tabela 10 – Estrutura dos locais e aparelhos disponíveis nos estabelecimentos prisionais...	63
Tabela 11 – Percentual de estabelecimentos penais que dispõem de estrutura de saúde, por tipo no Brasil.....	65
Tabela 12 – Quantitativo de pessoas privadas de liberdade, por nível de escolaridade e sexo.....	66
Tabela 13 – Valores dos repasses do FUNPEN para os estados no ano de 2024.....	68
Tabela 14 – Quantitativo de pessoas privadas de liberdade que relataram tortura/maus-tratos.....	72
Tabela 15 – Presos em celas físicas no Tocantins em 2025.....	79
Tabela 16 - Quantidade de pessoas privadas de liberdade nas Unidades Prisionais do Tocantins.....	80
Tabela 17 – Presos por etnia no Tocantins.....	82

Tabela 18 – Escolarização nas Unidades Penais do Tocantins.....	82
Tabela 19 – O trabalho nas Unidades Penais do Tocantins.....	83
Tabela 20 – Valor mensal por Unidades Penais do Tocantins.....	84

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CGIE	Coordenação-Geral de Infraestrutura
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNV	Comissão Nacional da Verdade
COMPAJ	Complexo Penitenciário de Anísio Jobim
COVID-19	Doença respiratória causada pelo novo Coronavírus
CPP	Código de Processo Penal
CRAS	Centro de Referência em Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FNSP	Fundo Nacional de Segurança Pública
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	Sistema de Informações Penitenciárias
LCP	Lei das Contravenções Penais
LEP	Lei de Execução Penal
LNIP	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura
ObservaDH	Observatório Nacional dos Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNA	Plano Nacional Antiviolação
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade
PNAPÉ	Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa
PNS	Plano Nacional de Segurança
PNSP	Plano Nacional de Segurança Pública
PNSPDS	Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

PNSSP	Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SNPCT	Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	16
2	BREVE HISTÓRICO SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	23
2.1	As punições e prisões.....	23
2.2	O contexto brasileiro.....	27
2.3	Os direitos da pessoa reclusa previstos na Constituição Federal de 1988 e demais leis.....	36
3	O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	53
3.1	O debate sobre os direitos humanos da pessoa reclusa: infraestrutura e condições das unidades prisionais.....	53
3.2	Os avanços e desafios na garantia dos direitos humanos da pessoa privada de liberdade: lotação e déficit de vagas no sistema prisional.....	70
3.3	O sistema prisional do Tocantins.....	78
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	87
	REFERÊNCIAS.....	90

1 INTRODUÇÃO

A promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, tema central deste estudo, já estava prevista na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que estabeleceu vários artigos importantes que vão assegurar direitos fundamentais. Nesse sentido, previu no art. 7º que as punições devem seguir o rito legal, assim ninguém “[...] pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei [...]” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789). Além disso, o art. 8º enfatiza que a “[...] lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada. [...]” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

Outro ponto fundamental, está relacionado a importância de se evitar excessos e violações durante a execução da pena. Assim, a presunção de inocência é fundamental e foi prevista no art. 9º ao assegurar que todo “[...] acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei. [...]” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

Tais garantias asseguradas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) foram ratificadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em especial em seu art. 5º que trata da proteção das pessoas privadas de liberdade ao afirmar que ninguém “[...] será submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.” Segundo Gurgel (2023), a importância da Declaração se constata no comprometimento da Organização das Nações Unidas (ONU) que conta atualmente com 193 estados-membros, todos comprometidos com a promoção dos direitos e liberdades fundamentais de todos os seres humanos, sem qualquer tipo de distinção, firmando a responsabilidade em cumpri-la.

Dessa forma, o Brasil, enquanto signatário da referida Declaração, assumiu o compromisso de assegurar e efetivar os direitos garantidos à pessoa privada de liberdade. Contudo, os dados do Observatório Nacional vão demonstrar uma série de violações dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, sendo a maioria 80,6% praticadas contra homens, destes 80,3% estavam em cumprimento de pena de reclusão e a maioria deles, ou seja, 63,8% são negros. As violações comumente sofridas nos estabelecimentos penais, são direcionadas à integridade física, seguida da psíquica, além da alimentação e saúde.

Nesse contexto de violações de direitos de pessoas que estão sob custódia do Estado, a Coordenação-Geral de Indicadores e Evidências em Direitos Humanos (CGIE), vinculada ao

Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) com base nos dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) (2023), revela que 1.806 registros correspondem a condutas excessivas e 1.238 delas com humilhação. Ao tratar das mortes no sistema penitenciário, tendo como referência os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) (2024), a maioria dos óbitos 46,8% foram ocasionados por motivos de saúde, 22,7% das mortes foram criminais, já 22,6% são desconhecidas, 6,7% suicídio e 1,2% acidentais. Os dados são alarmantes e as ações de combate urgentes.

Considerando o exposto, os dados nacionais revelam que entre as principais violações dos direitos humanos contra a pessoa privada de liberdade a tortura é recorrente. Diante disso, a questão norteadora deste estudo parte da premissa que: essa modalidade de violação também se sobleva no estado do Tocantins? Nessa direção, é preciso considerar que:

[...] o termo ‘tortura’ designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. [...] (BRASIL, 1991).

Relacionada a questão central, a hipótese é que as questões relacionadas à estrutura das unidades prisionais seja um elemento essencial à efetivação dos direitos humanos. Portanto, a análise das condições físicas, administrativas e humanas desses espaços assume centralidade neste estudo a fim de compreender como a estrutura das unidades pode comprometer a dignidade e os direitos básicos das pessoas privadas de liberdade.

Nesse sentido, as unidades penais brasileiras enfrentam desafios históricos e estruturais que refletem um distanciamento entre os princípios legais e a realidade dos sistemas penal e prisional. Nesse aspecto, é importante considerar que o sistema prisional é composto por um conjunto de medidas repressivas voltadas à manutenção da ordem social que se efetiva por meio de leis estabelecidas para regular e reprimir um ato considerado delituoso. Enquanto o sistema penitenciário está relacionado ao regime ou a forma de cumprimento das penas que foram estabelecidas pelo juiz. (MIRABETE, 2010)

Segundo Zaffaroni (1991, p. 16), o "[...] sistema penal é uma complexa manifestação do poder social [...]" abrangendo todo o conjunto de normas, instituições e práticas relacionadas ao crime e à punição. Já no que diz respeito a origem do sistema prisional, Garcia Filho (2013) afirma que a pena de prisão se originou nos mosteiros da Idade Média, sendo aplicada como

punição aos monges ou clérigos que cometiam faltas, obrigando-os a se recolherem às suas celas para meditar em silêncio, arrepender-se de seus erros e, assim, reconciliar-se com Deus.

Nesse sentido, é preciso considerar questões fundamentais como infraestrutura, lotação, espaço para o desenvolvimento de atividade laboral, ausência de recursos humanos e materiais adequados, além da gestão humanizada. Esta se caracteriza pela promoção do respeito, do acolhimento e da dignidade das pessoas privadas de liberdade, tendo como principal objetivo a reintegração social. A falta ou inobservância desses aspectos, constitui uma barreira significativa à garantia da dignidade humana e à efetivação das políticas públicas voltadas à reintegração social do indivíduo privado de liberdade¹.

Considerando a pertinência do termo “pessoa privada de liberdade” que se reporta à situação de transitoriedade daquele que cumpre pena, outros termos também são empregados como apenado e reeducando². Embora a palavra “preso”³ seja empregada neste estudo, uma vez que a legislação a utiliza, é preciso conceituá-la. Além disso, é necessário ressaltar que as pessoas privadas de liberdade e familiares utilizam o termo que não deve ser empregado em todos os contextos, pois o “preso definitivo” é condição daquele que cumpre pena e o “preso provisório”, aquele detido temporariamente. Nessa direção, este estudo também utiliza os termos “dignidade humana”, “reintegração social” e “gestão humanizada”, presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos princípios da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), todos voltados à humanização do sistema prisional.

Considerando esses aspectos, questões importantes são colocadas, tais como: os fatores estruturais e a gestão humanizada influenciam a promoção, proteção e garantia dos direitos

¹ O termo “pessoa privada de liberdade” representa uma condição transitória e não algo inerente ao ser humano. Também reitera que tal condição é fruto de uma opção política do Estado por privar alguém de sua liberdade, o que demonstra que as prisões são um fenômeno histórico. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. *Glossário da defensoria*. Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Glossario-da-Defensoria>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

² [...] Nesse momento, o sujeito será considerado “apenado”, ou seja, alguém que cumpre uma pena, ou também “reeducando”, sendo a última expressão muito utilizada quando se quer dar um caráter de ressocialização à pena criminal. [...] equivocada a utilização, sem preocupação conceitual, da expressão “preso”. Afinal, “preso” é um gênero e pode ser tanto um preso cumprindo pena (preso definitivo) quanto alguém que ainda está respondendo ao processo criminal, mas encontra-se preso preventivamente ou de forma temporária (preso provisório). Assim, as melhores expressões a serem utilizadas são “apenado” e “reeducando”. Por fim, será considerado “egresso” – [...] “egresso do sistema carcerário” ou “egresso do sistema prisional” –, que é o termo utilizado durante um ano a contar da saída definitiva do estabelecimento prisional. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/anomenclatura-no-processo-penal-indiciado-reu-apenado-reeducando-etc/659160029>>. Acesso em: 13 out., 2025.

³ A palavra “preso” é usada pelas próprias pessoas privadas de liberdade e também por suas famílias, e por instituições e entidades que trabalham na promoção e defesa dos direitos dessa população, mas não significa que, ao ser empregada por terceiros, essa opção seja a mais apropriada. Retirado de: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. *Glossário da defensoria*. Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Glossario-da-Defensoria>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

humanos nas Unidades Penais brasileiras? Além disso, também se faz necessário refletir sobre a lotação carcerária, as políticas públicas existentes, no sentido de garantir o acesso à saúde, educação, assistência jurídica como também diz respeito à atuação dos governos e do Poder Judiciário nos presídios brasileiros.

A partir das questões apresentadas acima e as reflexões suscitadas ao longo deste estudo, pretende-se compreender as limitações colocadas à efetivação dos direitos bem como destacar a importância de um sistema prisional mais alinhado aos valores da dignidade, igualdade e justiça, como preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos ao assegurar em seu 6º artigo que todo “[...] ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei. [...]” (ONU, 1948) Tal prerrogativa deve ser garantida inclusive àqueles que estão reclusos.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com base nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Privadas de Liberdade ou como se tornou conhecida Regras de Mandela⁴, que se constitui de 121 normas que visam um tratamento mais humanizado às pessoas privadas de liberdade, por meio do respeito, à proibição da tortura, cuidados com a saúde mental e física, se tornou uma referência internacional para políticas penitenciárias como estabelece a regra de número 1:

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (CNJ, 2016, p. 21).

Assim, é crucial o alinhamento da gestão da unidade prisional a esses princípios, garantindo assim, condições dignas no encarceramento, a fim de evitar qualquer forma de tratamento que possa caracterizar violação de direito. Nesse sentido, a estrutura prisional e a gestão humanizada das unidades prisionais assumem centralidade no sentido de promover condições de custódia na perspectiva dos direitos humanos e demais leis, normas e diretrizes.

Vale ressaltar que as Regras de Mandela são fundamentais à compreensão da importância da gestão para assegurar o respeito aos direitos humanos, além de contribuir para

⁴ As Regras Mínimas das Nações Unidas para tratamento de apenadas, também é conhecida como “Regras de Mandela”, criadas em 1955, durante o primeiro Congresso das Nações Unidas relacionada a crimes e delinquentes. No ano de 2015, por meio da assembleia geral da ONU, pela Resolução 70/175 da Assembleia-Geral, adotada a 17 de dezembro de 2015. Atualizando o documento, ampliando seu conteúdo com o objetivo de reforçar a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, em homenagem ao líder sul-africano Nelson Rolihlahla Mandela, símbolo da resistência à opressão e defensor dos direitos humanos. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

um novo olhar na transformação dos indivíduos privados de liberdade. Ao mesmo tempo, visa o desenvolvimento de um ambiente que respeite a dignidade humana e promova a segurança de todos os envolvidos.

Diante do exposto, o objetivo geral deste estudo é identificar a partir da literatura especializada os principais fatores que vão impactar a garantia da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro, observando assim, as políticas existentes voltadas à efetivação da promoção, proteção e a garantia dos direitos humanos nas Unidades Penais.

Além disso, os objetivos específicos são direcionados a descrever as condições estruturais e organizacionais das unidades penais brasileiras a partir da bibliografia especializada sobre o tema. Além disso, investigar, à luz da legislação nacional e internacional, a ocorrência de práticas de tratamento cruel, desumano ou degradante nas unidades prisionais, analisando os mecanismos legais de prevenção, controle e responsabilização previstos no ordenamento jurídico brasileiro. E, por último, identificar a partir dos dados disponíveis, a compatibilidade entre a capacidade de lotação das unidades penais brasileiras e os padrões estabelecidos pela legislação e tratados internacionais de direitos humanos.

A escolha desse tema não é aleatória e se justifica pela experiência profissional na área como policial penal desde 2017. Além disso, o interesse em compreender os principais óbices à efetivação dos direitos humanos nas unidades prisionais brasileiras, condicionam a motivação pela pesquisa. Nesse sentido, é preciso considerar que a compreensão desses fatores é fundamental para o desenvolvimento de proposições para seu enfrentamento. Diante disso, discutir os procedimentos operacionais e administrativos à efetivação dos direitos humanos nas unidades penais assume centralidade nessa pesquisa.

Desse modo, a pesquisa tem ainda o objetivo de identificar os limites para o enfrentamento dessas questões, além de contribuir para o debate sobre o tema, podendo assim, atender às necessidades específicas da população encarcerada e dos profissionais que atuam nesses espaços. Para além de abordar os fatores estruturais e de gestão das unidades, o presente estudo pretende contribuir para a discussão da promoção de um ambiente mais justo, seguro e voltado aos princípios dos direitos humanos.

Dessa forma, a metodologia adotada para o desenvolvimento deste estudo está assentada na pesquisa bibliográfica, documental e na análise qualitativa dos dados levantados. Para isso, foi realizada uma seleção rigorosa de documentos oficiais, tais como relatórios institucionais, legislações, dados do SISDEPEN, resoluções, tratados internacionais, além do levantamento bibliográfico da temática em tela. O recorte temporal para o estudo proposto compreende o período 2000-2005 para o levantamento dos dados nas bases oficiais dos governos federal e

estadual. No que diz respeito à análise bibliográfica, a análise aqui desenvolvida compreende desde as sociedades ditas “primitivas” até a atualidade, podendo assim, analisar o tema proposto em perspectiva histórica.

Nesse sentido, a fonte de dados oficiais é composta por documentos expedidos pelo Planalto (leis e decretos federais), Diário Oficial da União (DOU), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP/SENAPPEN), Supremo Tribunal Federal (STF), Coordenação-Geral de Indicadores e Evidências em Direitos Humanos (CGIE), Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), entre outros. A análise documental dessas fontes possibilitou o desenvolvimento da análise comparativa entre as normas, podendo assim, identificar avanços, retrocessos e desafios no campo institucional dos direitos humanos.

Dessa forma, o tema proposto reflete o compromisso pessoal e profissional a fim de colaborar para a melhoria contínua do sistema penitenciário. Portanto, a análise documental e bibliográfica aqui desenvolvida não se restringem às questões nacionais, discutem também o aspecto regional, especificamente aqueles voltados ao estado do Tocantins. Considerando os dados disponibilizados pelos governos em suas respectivas esferas, é possível analisar aspectos fundamentais como estrutura física e outros pontos fundamentais, podendo assim, contribuir para a melhoria das políticas públicas, em especial aquelas voltadas ao sistema penitenciário.

Nessa direção, é preciso considerar que a pesquisa documental envolve a coleta de informações, a partir da análise e interpretação de documentos oficiais, relatórios, resoluções, legislações, atas e outros registros que possam fornecer informações concretas sobre o tema abordado, permitindo assim, compreender o cotidiano, as práticas, normas e procedimentos de maneira sistemática e fundamentada.

Já a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza por meio da análise de livros, artigos, periódicos, anais de eventos, entre outras publicações. Sendo fundamentais para reunir informações e dados sobre o tema, proporcionando ao pesquisador uma visão ampla e aprofundada sobre o assunto.

Feitas as considerações acima, este trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro é voltado a fundamentação teórica e histórica a partir da revisão da literatura sobre a origem e o desenvolvimento do sistema penitenciário brasileiro. Já o segundo capítulo analisa as legislações, normas pertinentes e os mecanismos de prevenção e controle que vão garantir a efetivação dos direitos humanos. E, por fim, o terceiro capítulo é reservado à apresentação dos

resultados e principais conclusões da análise dos dados e políticas públicas voltadas às pessoas privadas de liberdade. A síntese deste estudo é apresentada nas considerações finais.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Neste capítulo, são apresentados aspectos importantes relacionados a origem do sistema punitivo até a consolidação do modelo prisional brasileiro, com destaque para as legislações pertinentes. É preciso considerar que essa análise considera relevante os fatores diretamente ligados à proibição de práticas de tortura que visam à preservação da dignidade da pessoa humana, a partir da oferta adequada de condições estruturais como fator importante e determinante para a ocorrência da execução penal de forma digna a partir de uma gestão mais humanizada.

2.1 As punições e prisões

Segundo Foucault (1975), nas sociedades primitivas⁵, a forma de punição comumente aplicada contra algum indivíduo que transgredia as regras do grupo era a vingança que consistia na pena direcionada diretamente sobre o corpo do infrator, podendo ser aplicada de forma privada ou comunitária. Os meios utilizados eram golpes, mutilações, perfurações e outras formas de violência física que visavam desencorajar tais condutas entre os demais membros.

Nesse sentido, Foucault (2012), ressalta que além das penas corporais mencionadas, as sociedades primitivas também empregavam a privação de liberdade como método punitivo. Além disso, utilizavam ou adotavam práticas repressivas recorrendo a tortura como “[...] fura-se a língua dos blasfemadores, queimam-se os impuros, corta-se o punho [...]. Enfim, encontramos às vezes a reprodução quase teatral do crime na execução do culpado: mesmos instrumentos, mesmos gestos.”. (FOUCAULT, 2012, p. 45).

De acordo com Greco (2017), desde os primórdios, a pena foi concebida como o principal instrumento de punição contra o indivíduo pela prática de uma conduta criminosa. Essa concepção remonta às sociedades primitivas, nas quais predominava a chamada "vingança privada" — mecanismo que atribuía ao ofendido ou a seus familiares o direito de retribuir o mal sofrido. Essa forma de justiça permitia, inclusive, que o agressor fosse morto como forma de compensação, ainda que o crime cometido fosse um furto simples, evidenciando o caráter desproporcional e retributivo dessas práticas.

⁵ “[...] A sociedade primitiva é uma sociedade sem um estado, classes e indústria. Optam por manter sua forma social e se recusam a progredir [...]” (OLIVEIRA, SALES, 2024, p. 75).

A Idade Média [...], caracterizou-se pela economia feudal e a supremacia da Igreja Católica”, mantendo ainda o cárcere apenas como local de custódia para conservar, aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e à pena de morte, garantindo dessa forma, o cumprimento das punições. Para encarcerar não havia necessidade da existência de um local específico. Assim sendo, não se defendia no período uma arquitetura penitenciária própria, mantendo ainda o cárcere como local de custódia para aqueles que seriam submetidos ao suplicio. (BARROS, 2022, p. 14)

Além disso, a vingança privada, expressa no Código de Hammurabi em 1.780 antes de Cristo (a.C.), presente na Lei de Talião, sintetizava a máxima do "olho por olho, dente por dente". Assim, a punição consistia na aplicação de uma sanção estritamente proporcional à ofensa cometida, de modo a impor ao transgressor um castigo equivalente ao dano causado.

Outro ponto relevante a ser destacado no que diz respeito a vingança é que ela poderia ser — divina, privada e pública —, nesse sentido não é possível afirmar a existência de uma ordem cronológica ou uma progressão linear entre elas, uma vez que tais manifestações coexistiram em diferentes contextos históricos e sociais. Nesse sentido, Fidalgo (2007) destaca que na:

[...] vingança divina, o crime constituía uma ofensa à divindade, de modo que a punição do infrator era considerada uma forma de “desagrar a divindade”.¹ Tratava-se de um sistema penal teocrático, aplicado pelos sacerdotes, no qual a punição aplicada era o sacrifício do agente, com o objetivo de satisfazer a divindade e purificar a alma do indivíduo, sem guardar qualquer proporção com a infração cometida [...] vingança privada, a pena corporal era aplicada pela própria vítima, seus familiares ou pelo grupo social. Quando o crime era cometido por pessoa de tribo diversa, era comum a ocorrência de conflitos entre as duas tribos, culminando com a dizimação de uma delas. [...] vingança pública, a sanção era aplicada pelo soberano, como forma de garantir a segurança da comunidade e a manutenção do regime social e político vigente. Nesse contexto, a pena assume o caráter de retribuição ao mal causado a toda a sociedade, e não apenas à vítima, mantendo, todavia, sua característica corporal e a crueldade dos meios empregados. (FIDALGO, 2017, p. 118-119).

Como pode ser observado acima, o poder de punição foi gradualmente se deslocando da esfera religiosa para a estatal. Essa trajetória revela a transição de uma justiça pessoal e teocrática para um modelo institucionalizado. Nesse sentido, é preciso enfatizar que por meio da prática da tortura corporal⁶ e, da execução pública, características comuns nos sistemas de vingança divina, privada e pública, a sociedade do período demonstrava poder, controle de comportamentos e reafirmava normas sociais. Segundo Carvalho Filho (2002), as principais penas punitivas aplicadas eram as amputações dos braços, a forca, o suplício na fogueira, degola, queimaduras a ferro em brasa, crucificação e guilhotina, métodos de tortura adotados contra pessoas que cometiam algum delito.

⁶ [...] Tortura é, por definição médico-legal, um meio cruel de prática criminosa, entendido como ato desumano, brutal, que atormenta e causa padecimento desnecessário à vítima, por livre deliberação do torturador. [...] (BALDAN, 2020, p. 1)

É preciso ressaltar que por volta do século VIII a.C., até a queda do Império Romano por volta do século V depois de Cristo (d.C.), o encarceramento não era considerado uma pena de privação de liberdade em si, mas um meio de contenção física do indivíduo, utilizada como forma de garantir a aplicação da justiça por meio da punição. (BARROS, 2022)

Dessa forma, a prática da tortura como forma de punir e manter o controle social foi muito empregada no Império Romano. Nesse sentido, a crucificação representava uma das mais cruéis formas de execução, destinada principalmente a escravos, criminosos e inimigos do Estado. A pena visava não apenas a eliminação física do condenado, mas também sua exposição pública como exemplo de repressão e dominação.

Nessa direção, as masmorras constituíram outras formas de contenção dos indivíduos. Segundo Carvalho Filho (2002, p. 58), “[...] as masmorras eram ambientes insalubres e desumanos [...]”. De forma semelhante, Foucault (1975, p. 76) afirma que “[...] a prisão não nasceu com a intenção de punir, mas de conter o corpo [...]”. Dessa forma, a punição de fato estava na tortura do condenado. Para compreender os meios de tortura comumente empregados é interessante ressaltar o relato do assassinato de Guilherme de Orange no século XIV.

[...] o assassino de Guilherme de Orange foi entregue à vingança infinita. No primeiro dia, foi levado à praça, onde havia uma caldeira de água a ferver, na qual lhe mergulharam o braço com que desferira o golpe. No dia seguinte, o braço foi-lhe cortado, o qual, tendo-lhe caído aos pés, chutou de cima do cadafalso; no terceiro dia, foi atenazado pela frente nos mamilos e no braço; no quarto, foi atenazado por detrás no braço e nas nádegas; e assim consecutivamente, este homem foi martirizado durante dezoito dias. No último dia, foi preso à roda e espancado com uma barra de madeira. Ao fim de seis horas, ainda pedia água, que lhe foi recusada. «Por fim, rogaram ao magistrado que acabasse com ele e o estrangulasse, a fim de que a sua alma não desesperasse e não se perdesse. (FOUCAULT, 1975, p. 81).

Esse modelo de punição, característico das sociedades pré-modernas é marcado pela exposição pública da dor e do suplício como forma de retribuição e demonstração do poder soberano. Assim, a execução teatral e prolongada com diversos rituais como o de Guilherme de Orange evidencia a força punitiva estatal que ultrapassa a reparação do crime e se transforma num espetáculo pedagógico do controle social por meio do medo e do poder. Dessa forma, o suplício, como forma de punição pública e ritualística, era empregado não apenas para punir o corpo, mas para inscrever nele o poder soberano⁷.

Segundo Carvalho Filho (2002), os primeiros registros sobre os espaços destinados ao encarceramento revelam que tais ambientes eram marcados pela insalubridade, ausência de iluminação, precárias condições de higiene e caracterizados como "inexpurgáveis".

⁷ Foucault (2014), define suplício como um conjunto cerimonial e penal que expõe a dor física como parte do exercício do poder.

Correspondendo a masmorras, calabouços e prisões primitivas, localizadas em subterrâneos ou anexos de prédios públicos. Dessa forma, as prisões não possuíam função penal autônoma, ou seja, não tinham o objetivo de reeducar o infrator, eram destinadas apenas em manter o indivíduo sob controle para que se aplicasse outras formas de punição centradas no sofrimento físico e na tortura corporal.

Nesse sentido, é preciso ressaltar que os mecanismos de punição foram se transformando conforme o desenvolvimento social e os valores culturais das sociedades. Dessa forma “[...] pouco a pouco, a punição deixou de ser um espetáculo. E tudo o que pudesse ter a ver com o espetáculo adquiriu cariz negativo [...]” (FOUCAULT, 2013, p. 28). Assim, há uma mudança importante na forma de punir, inicialmente privilegiava a tortura explícita passando para a vigilância silenciosa. Diante disso, o castigo, antes exercido de maneira pública, como teatro da dor, promovido pela autoridade soberana, passa a ocorrer nos bastidores das instituições, especialmente no interior das prisões.

Segundo Almeida (2016), o modelo prisional com caráter reeducacional no sentido de ressocializar o indivíduo se consolidou no final do século XVI com o surgimento das casas correcionais para homens e mulheres, tendo como destaque a *House of Correction*, resultante da transformação do Castelo de Bridewell (1553) em uma prisão. Além disso, entre 1597 e 1600 criou-se a *Spinhis* para mulheres, com seções especiais para meninas. Desse modo, Fidalgo (2007 p. 144), esclarece que “[...], com o surgimento das primeiras prisões fora da influência da Igreja, voltadas a ideias de correção, [...] observa-se uma transição no sentido de pena punitiva corporal para pena privativa de liberdade”.

Ao longo do século XVII, a transição da forma de aprisionamento ganhou continuidade, se consolidando, e a pena privativa de liberdade se tornava cada vez mais utilizada como forma predominante de punição.

Posteriormente, ao longo dos séculos XVII e XVIII, principalmente, mas ainda no século XIX, outros países da Europa conceberam estabelecimentos penais com a mesma finalidade, sendo que os estabelecimentos ingleses conhecidos como *workhouses* obtiveram grande notoriedade. Embora esses estabelecimentos se destinassem ao específico cumprimento da pena com caráter educativo, “educando” a mão-de-obra para o capital, é importante ressaltar que as penas de suplícios continuaram a ser aplicadas em grande escala. (ALMEIDA, 2016, p. 2-3).

Segundo Almeida (2016), durante o século XVIII, países como os Estados Unidos, Inglaterra e principalmente a França, reformularam seus códigos criminais e sistemas prisionais, sendo influenciados pelas ideias Iluministas e por movimentos liberais da época. Por meio desse processo se incorporou a preocupação com a inclusão dos direitos humanos que acabou resultando na extinção gradativa das penas por meio do suplício, passando a ser

consideradas incompatíveis com a dignidade do condenado. Nesse período, surgiram diversas reflexões sobre as prisões por meio dos trabalhos Jean Mabillon (1695), Cesare Beccaria (1764) e John Howard (1777), autores que tiveram um olhar além da pena.

Contudo, no século XVIII, dois fatores contribuíram significativamente para a transformação do sistema prisional. O primeiro, relacionado as dificuldades econômicas vividas pelo continente Europeu, o segundo está relacionado ao advento do Iluminismo, cujos princípios versavam sobre a valorização da liberdade individual, crítica aos suplícios corporais e as dificuldades econômicas enfrentadas pela população europeia. Esses elementos, concomitantes, impulsionaram mudanças significativas nos modos de punição, promovendo a consolidação das prisões como instrumentos de correção moral e social. (ALMEIDA, 2016)

Dessa forma, ao longo do século XVIII, a pena privativa de liberdade foi oficialmente sendo incorporada gradativamente como meio de sanção previsto nos códigos penais da época. Assim, a privação de liberdade passou a ser utilizada e recomendada como forma principal de punição.

Além disso, medidas punitivas severas e outros meios considerados desumanos foram descartados, e no decorrer do século XIX, vão se consolidando os modelos penitenciários modernos, como os Sistemas Pensilvânico, Alburniano e Progressivo que introduziram os seguintes critérios: trabalho, silêncio e mérito.

(...) o **Sistema Pensilvânico**, onde havia um isolamento celular do indivíduo, um estrito silêncio e principalmente a meditação e os ensinamentos bíblicos. Sendo sucedido pelo **Sistema Alburniano** que adotava o trabalho em comum entre os indivíduos durante o dia, porém, com o SilentSystem, o silêncio absoluto, e um isolamento celular durante a noite. Por fim, o **Sistema Progressivo**, onde o indivíduo iniciava em isolamento celular e, de acordo com o seu bom comportamento, evoluía para o trabalho comum, em silêncio, e chegava até uma liberdade condicional. [...] (NASCIMENTO, 2015, p. 52, grifo nosso).

Por meio da implantação desses três sistemas, ocorreram mudanças significativas na concepção da pena que de maneira gradual se afastou das práticas punitivas aplicadas contra o corpo. Ao mesmo tempo, a execução da pena deixou de ser pública, sendo substituída pela prisão, ou seja, a privação de liberdade passou a ser o instrumento central de punição.

2.2 O contexto brasileiro

A primeira referência à prisão no Brasil remonta ao Livro V das Ordenações Filipinas do Reino (1603), considerado um conjunto normativo de origem portuguesa, aplicado durante o período colonial. O código estabelecia a Colônia Brasileira como um local destinado ao

cumprimento de penas dos degredados, ou seja, pessoas sentenciadas que eram banidas de seus locais de origem e obrigadas a viver em colônias penais no Brasil. A prática de utilizar o território colonial para a execução de penalidades perdurou até o ano de 1808, momento marcado por importantes transformações no sentido de garantir maior autonomia jurídica. (PEDROSO, 1997, *apud* SANTOS, 2016)

Dessa forma, as prisões brasileiras remontam ao período colonial, sendo consideradas rudimentares⁸ e destinadas à custódia de escravos fugitivos e criminosos, sem a intenção de promover a ressocialização. Sendo assim, a influência europeia, especialmente portuguesa foi determinante na conformação do sistema prisional brasileiro.

Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1824, um marco importante na história do sistema prisional se conforma, ao estabelecer pela primeira vez, requisitos mínimos para a estruturação e funcionamento das instituições prisionais do país. Como preconiza o texto constitucional:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] XXI. As cadeias serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes. (BRASIL, 1824).

Diante disso, o artigo acima, evidencia a preocupação inicial com a dignidade das pessoas privadas de liberdade e a organização das cadeias, bem como a organização do sistema prisional. Do mesmo modo, a separação dos réus por tipo de crime já indicava uma tentativa de individualização da pena. Esse marco legal representa um avanço para a época.

Nessa direção, é preciso destacar a Lei nº de 16 de dezembro de 1830 que instituiu o primeiro Código Penal Brasileiro e apresentou avanços para o sistema prisional nacional ao estabelecer normas jurídicas de discriminação do crime e da pena. Assim, define-se como crime, segundo o art. 2º: “[...] 1º Toda a acção, ou omissão voluntaria contraria às Leis penaes [...]” (BRASIL, 1830). Já a pena “[...] Art. 33. Nenhum crime será punido com penas, que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais, ou menos daquellas, que estiverem decretadas para punir o crime no gráo máximo, médio, ou mínimo [...]”. Diante disso, o crime é caracterizado como uma ação contra a lei e a pena é a punição prevista em para a transgressão praticada,

⁸ *Rudimentares* é o plural de rudimentar. O mesmo que: básicos, elementais, elementares, grosseiros, modestos, primitivos, resumidos. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7 Graus, 2025. Disponível em <: <https://www.dicio.com.br/rudimentares/>>. Acesso em: 14 jun. 2025

A referida lei representou um avanço importante no ordenamento jurídico da época, pois esclareceu sobre o que poderia ser considerado ou não crime, distinguindo e delimitando as condutas que seriam passíveis de punição. Além disso, introduziu novos conceitos sobre as penas e estabeleceu regras mais diretas para sua aplicação.

Todavia, mesmo com avanços significativos, ainda era possível observar práticas punitivas extremas como evidencia o artigo 38 “[...] a pena de morte era aplicada por meio do enforcamento [...]” (BRASIL, 1830). Isso demonstra que, embora tenha sido um passo importante para a construção de um ordenamento jurídico penal no Brasil, o Código ainda possuía valores autoritários herdados do período colonial, sobretudo no que diz respeito a tortura e a morte.

Segundo Pedra (2024), o sistema penitenciário brasileiro teve início no Brasil com a assinatura da Carta Régia em 8 de julho de 1796 que autorizava a construção da Casa de Correção da Corte. Todavia, as obras só foram iniciadas em 1834, na então capital do país, o Rio de Janeiro, sendo a instituição oficialmente inaugurada em 6 de julho de 1850.

Nesse sentido, Pessoa (2018), destaca que a Casa de Correção da Corte do Brasil, também denominada Casa de Correção do Rio de Janeiro foi oficialmente instituída em 1850. Sua criação tinha como objetivo a implementação da pena privativa de liberdade, associada ao trabalho forçado dentro da unidade prisional. Essa carta régia de 8 de julho de 1796 representa um marco na consolidação do encarceramento como uma forma institucionalizada de punição no Brasil.

É importante ressaltar que por meio do Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850 foi criada a Casa de Correção da Corte do Brasil que estabeleceu normas específicas para a administração, assinada pelo então ministro, Euzébio de Queiroz Coutinho Mattozo Camara, tinha como objetivo conter, disciplinar e reformar as pessoas que lá cumpriam pena, por meio do trabalho forçado e da reclusão.

Consequentemente, o decreto fora instituído durante o período imperial e marca o início da formação do sistema penitenciário brasileiro, conhecido como modelo Auburniano⁹, que empregava o confinamento individual dos apenados durante o período noturno e a realização de atividades laborais conjuntas durante o dia, sob a imposição de absoluto silêncio e disciplina rigorosa.

⁹ CARVALHO, F. A Prisão. Publifolha. São Paulo, 2002, p. 20. “A denominação tem origem na construção da prisão de Auburn, em 1818, onde os prisioneiros eram divididos em categorias. Aqueles com maior potencial de recuperação eram isolados apenas durante o período noturno, sendo-lhes permitido trabalhar em conjunto durante o dia”.

Além disso, é preciso destacar o Decreto nº 8.386, de 14 de janeiro de 1882 que estabeleceu o novo regulamento para a Casa de Correção da Corte do Brasil. O objetivo do decreto era reorganizar a administração por meio de normas disciplinares das Unidades Prisionais, a partir de diretrizes e regras de funcionamento. Além disso, estabeleceu que a administração era composta por “[...] uma comissão, encarregada da inspecção do estabelecimento; 2º De uma directoria à qual pertence a parte administrativa, economica e disciplinar do estabelecimento.” (BRASIL, 1882)

Nesse contexto, é importante destacar o papel dos decretos que vão promover mudanças no sistema penitenciário brasileiro como é o caso do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, que promulgou o Código Penal do período. Este instrumento normativo trouxe novos elementos tais como o princípio da legalidade¹⁰, fundamental para a formação da Lei de Execução Penal que será discutida adiante.

Além disso, o decreto, estabeleceu novas formas de cumprimento das penas, com destaque para a pena de prisão em cela individual, o banimento¹¹, reclusão, prisão com imposição de trabalho obrigatório, prisão domiciliar, interdição, aplicação de multa, perda de cargo público com a proibição de exercício de novas funções públicas.

Do mesmo modo, condenou a prática de tortura contra pessoas privadas de liberdade, “[...] Art. 182. Causar à pessoa reteuda¹² ou seqüestrada mãos tratos, em razão do lugar e da natureza da detenção, ou qualquer tortura corporal: Pena - de prisão cellualar por um a tres anos [...]” (BRASIL, 1890)

Cabe destaque aqui a criminalização das práticas de tortura contra as pessoas presas, ao passo que evidencia o reconhecimento dessa conduta ao estabelecer mecanismos para coibi-la, a fim de garantir a integridade física do apenado. Essa previsão formal pode ser compreendida como uma forma inicial de humanização do sistema punitivo brasileiro.

Do mesmo modo, o Decreto nº 8.233, de 22 de setembro de 1910, aprofundou as medidas de proteção à pessoa privada de liberdade, ampliando o entendimento do papel do Estado na efetivação desse direito e a importância do trabalho e da remuneração, mesmo em contextos de restrição de liberdade.

¹⁰ Princípio da legalidade, prescrito no art. 5º, II da Constituição Federal Brasileira: “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

¹¹ POLETTI, R. R. de B. Notas sobre o banimento e seus efeitos. O banimento constitui restrição da liberdade, impondo ao banido a expulsão do território nacional, a consequente residência no exterior e a proibição de voltar ao país, enquanto durar a medida que pode ter caráter permanente.

¹² O mesmo que retido. Cf. Filinto, D. Man., I, 114.

No que diz respeito ao trabalho nas Unidades Penais, Santos (2013), desenvolve uma abordagem crítica e contribui significativamente para a compreensão do trabalho no sistema prisional ao afirmar que:

A conclusão é óbvia: o dever social de trabalho do condenado representa condição de dignidade humana se realizar a finalidade educativa e produtiva (art. 28 e §§, LEP) de promover a formação profissional do condenado, somente possível pelo gerenciamento por fundação ou empresa pública (art. 34, LEP), com exclusão de qualquer exploração lucrativa por empresários privados, movidos pela ideia exclusiva de valorizar o capital mediante a mais intensa e cômoda extração de mais-valia do trabalho carcerário. (SANTOS, 2013, p. 4).

Assim, o trabalho no sistema prisional, deve ter a função educativa e de formação profissional, contribuindo para o desenvolvimento social da pessoa privada de liberdade. A ideia central é que o trabalho no cárcere não deve ser usado como meio de lucro de empresas privadas, mas gerido por instituições públicas, garantindo o respeito à dignidade humana e evite a exploração.

Dessa forma, por meio da Lei Estadual nº 967-a, de 24 de novembro de 1905 do estado de São Paulo foi criada a primeira penitenciária modelo do Brasil (presídio do Carandiru). A construção do presídio levaria nove anos para ser concluído e finalmente inaugurado, após um longo período de obras que avançavam lentamente, a Penitenciária de São Paulo foi inaugurada em 21 de abril de 1920. (MACHADO, 2018, p. 12)

A inauguração da penitenciária do Carandiru foi um divisor de águas na política penitenciária do Brasil e simbolizou um avanço no planejamento e na execução de espaços destinados à custódia de indivíduos em cárcere. Assim, por meio dos decretos publicados e a construção dessa Unidade Prisional se organizava o sistema penitenciário do país. As práticas de crimes de tortura¹³, comumente praticadas no sistema prisional, foram coibidas à medida que se passou a garantir o respeito à dignidade humana.

Além disso, o Decreto nº 24.797, de 14 de julho de 1934, estabeleceu o selo penitenciário e a Inspetoria Geral das Penitenciárias. Nesse aspecto, é importante destacar o avanço no que diz respeito a estrutura das unidades e a fiscalização do sistema prisional brasileiro como se evidencia abaixo:

Art. 5º A Inspetoria Geral compete: [...] b) organizar os projectos para a installação, conservação e manutenção e reforma dos estabelecimentos de prevenção, de reeducação e penaes federaes, colonias penitenciarias; colonias de egressos das

¹³ BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 abr. 1997. Art. 1º. Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

prisões, cadastro judiciário e penitenciário, auxílio aos patronatos e aos asylos destinados aos filhos dos condenados, serviços de vigilância e proteção dos liberados; (BRASIL, 1934).

Apesar dos avanços conquistados no campo institucional, os desafios estruturais ainda permaneceram. Assim, “[...] a população reclusa cresceu rapidamente, mas o espaço penitenciário disponível não se equiparou. A deterioração crônica de infraestruturas prisionais, a superlotação [...] comprometem as condições mínimas para uma vida decente. [...]” (POSADA, DÍAZ-TREMARIAS, 2008, *apud* CASTRO, 2010, p. 12). A resultante desse processo foi um cenário delicado no que se refere à capacidade de lotação e a precarização das condições de trabalho que compromete a execução penal.

Dada a amplitude de leis e decretos que normatizavam o sistema penitenciário, se fez necessário unificar as legislações existentes. Nesse sentido, foi publicado o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que instituiu o Código Penal Brasileiro, ainda vigente no país. Ele consolidou e modernizou o ordenamento jurídico ao promover importantes atualizações condizentes com as transformações sociais da época.

Isso se deu mediante o estabelecimento de novos mecanismos de penalização e a ampliação da compreensão dos direitos e deveres no contexto de punição estatal. Além disso, sua contribuição para o sistema prisional se evidencia ao esclarecer pontos até então negligenciados ou mal interpretados nos códigos anteriores no que se refere a crimes cometidos por agentes públicos, medidas contra maus-tratos e tratamentos cruéis ou desumanos e a proteção da dignidade do apenado, favorecendo uma estrutura normativa mais coerente e funcional para a execução penal.

O Código influenciou diretamente a forma como o Estado passou a tratar da aplicação da pena, bem como estabeleceu normas relacionadas ao tratamento dos indivíduos privados de liberdade. Como preconiza o Código Penal em seu artigo 38 ao estabelecer que o “[...] preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. (BRASIL, 1940).

Outro ponto fundamental a ser destacado, foi a criação do Código de Processo Penal, por meio do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 que entrou em vigor em 1942. Sua importância se reflete na organização e no trâmite dos processos das pessoas presas. Como evidencia o artigo 3º-A que previu que o “[...] processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz [...] de acusação. III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo[...].” (BRASIL, 1941)

Tais medidas, ratificam a proteção das garantias dos apenados e contribuem diretamente para o aprimoramento do sistema penitenciário, como afirma Nereu (2014):

[...] processo penal, a partir da constitucionalização dos direitos humanos, é um dos pilares a sustentar o processo penal humanitário. A partir daí, faz-se mister uma nova metodologia hermenêutica (também analítica e linguística), valorativa, comprometida de forma ético-política, dos sujeitos do processo e voltada ao plano internacional de proteção dos direitos humanos. Por isso, há que se falar em processo penal constitucional, convencional e humanitário, ou seja, o do devido processo. (NEREU, 2014, p. 12)

É importante destacar ainda que o Código de Processo Penal (CPP), estabeleceu regras claras sobre como deve ocorrer a prisão, o julgamento e a execução penal, observando as convenções e os tratados a fim de efetivar as garantias humanitárias. Ao mesmo tempo, estabeleceu mecanismos de controle nos casos de abuso de autoridade, além da prática de tortura que por ventura possam ser praticadas nas unidades prisionais do país.

Além disso, é necessário destacar a Lei das Contravenções Penais¹⁴ (LCP), instituída pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 que trata das infrações de menor gravidade em relação aos crimes. Outro marco importante foi a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977 que altera os artigos do Código de Processo Penal (CPP) e da LCP e inova o entendimento sobre formas alternativas de cumprimento da pena.

Nesse sentido, Oliveira e Vasconcelos (2018) afirmam que a “[...] aplicação das penas alternativas vem sendo considerada [...] a solução para o sistema penitenciário, pois possibilita a regeneração do condenado ao convívio social e familiar, evitando o aprisionamento[...]” (OLIVEIRA, VASCONCELOS, 2017, p. 250) A importância dessas mudanças está na configuração de formas alternativas de cumprimento das penas e na diminuição do número de pessoas em cumprimento de penas no sistema penitenciário, ao passo que também evita torturas e maus-tratos contra a pessoa privada de liberdade.

No cenário internacional, é preciso destacar o estabelecimento da Organização das Nações Unidas (ONU) (1945). Na mesma década foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A importância da ONU e da Declaração se expressa na luta global contra as práticas desumanas, tais como a tortura. Nesse sentido, assume relevância neste estudo, o artigo 5º que estabelece que “[...] ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ONU, 1948).

¹⁴ DÍCIO. Contravenção penal. Ato ilegal que, embora menos grave, ocasiona multa ou prisão. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/contravencao/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

A consolidação dos princípios éticos supramencionados é universal, isso inclui o sistema penitenciário e atribui responsabilidade de cumprimento aos países signatários, assim o cuidado e o compromisso estão inscritos no campo jurídico e moral. Isso estabelece um compromisso global a fim de erradicar práticas punitivas que violem a dignidade humana dentro e fora dos presídios. Nesse sentido, Pereira (2017), destaca a importância dos tratados que o Brasil é partícipe:

A superlotação dos presídios tem sido apontada como uma das principais causas de violação de diversos direitos humanos consagrados em vários instrumentos internacionais, muitos deles dos quais o Brasil é parte, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, de 1955; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966; a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica; e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984. (PEREIRA, 2017, p. 169).

Entende-se a partir disso a existência de violações dos direitos humanos contra as pessoas privadas de liberdade e, apesar do Brasil fazer parte de diversos tratados internacionais, falha recorrentemente em coibir essa prática. Como exemplo emblemático do cometimento de práticas de tortura e tratamento desumano, a ditadura militar (1964-1985) é simbólica, uma vez que tal prática era utilizada como instrumento de repressão política. Dessa forma, “[...] a tortura era um meio de se obter a confissão dos mais variados crimes e em busca de informações que eram relevantes à segurança nacional. [...] eram as mais cruéis, humilhantes e degradantes [...]” (SILVA, 2012, *apud* CRUZ, MARQUES, 2017, p. 28).

Tais fatos, revelam uma profunda contradição entre os compromissos internacionais, assumidos mediante tratados e convenções que foram completamente ignorados no período da ditadura militar. “A tortura foi indiscriminadamente aplicada no Brasil, indiferente a idade, sexo ou situação moral, física e psicológica em que se encontravam as pessoas suspeitas de atividades subversivas.” (BEDOYA, 2014, p. 3). Assim, a ditadura contribuiu para a perpetuação da impunidade e negligência estatal frente a obrigação da proteção dos direitos humanos.

Segundo o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014), a prática de tortura não se restringiu a esse período, ao contrário, se tornou recorrente nos estabelecimentos prisionais como forma de garantir os interesses do Governo. “Desde 1964, a tortura foi utilizada por agentes da repressão não apenas para obter informações, mas como instrumento de intimidação e disseminação do terror. O sistema repressivo institucionalizou-se.” (CNV, 2014, p. 104). Os reflexos dessas práticas estão presentes até os dias atuais nas penitenciárias brasileiras.

No Brasil, o período militar ocorreu entre 1964 a 1984, quando o golpe forneceu aos militares um imenso poder. [...] inúmeras práticas foram adotadas com violência e tortura contra as pessoas que se mostravam detentoras de uma conduta negativa em relação ao regime. Ideologicamente, em nome da “segurança nacional” e do combate à “subversão comunista”, milhares de pessoas foram torturadas, mortas, muitas desapareceram sem deixar rastros. Os militares utilizaram meios cruéis para que a repressão militar atingisse o seu objetivo. (BEDOYA, 2014, p. 2).

A partir das graves violações aos direitos humanos promovidas durante a ditadura militar, surge uma proposta de lei direcionada à execução penal no ano de 1981, formada por uma comissão de juristas coordenada por Roberto Lira Filho. Isso resultou no anteprojeto que foi submetido ao congresso nacional, passando pelas comissões e debates parlamentares. Considerando a necessidade de uma legislação que regulasse de forma mais justa a execução das penas privativas de liberdade e os estabelecimentos penais foi criada a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP), durante o governo de João Figueiredo, último presidente do regime militar, entrando em vigor em 1985, já no contexto de redemocratização do país.

A importância da LEP está na nova configuração para a execução da pena no sistema penitenciário ao estabelecer diretrizes para a efetivação da proteção dos direitos das pessoas presas. Assim, “[...] a Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, possui como interesse primordial a finalidade de efetivação da sentença, bem como preparar os apenados para a ressocialização de forma integral.” (JUNIOR, ANDRADE, 2024, p. 576),

Dessa forma, a LEP, realiza um papel fundamental ao primar pela conciliação entre a dimensão punitiva da pena e o caráter de ressocializar o indivíduo que cumpre pena, reafirmando um compromisso inicial do Estado com a dignidade humana e a justiça social. Assim, “[...] a Lei de Execução Penal estabelece que as penas devem ser cumpridas de maneira a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”. (SILVA, 2024, p. 146)

Nessa direção, a LEP, tem o objetivo de promover a adequação do sistema penitenciário e garantir ao apenado os direitos constitucionais, como pode ser observado em seu artigo 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984).

A Lei de Execução Penal, assegura que o Estado, ao ter sob sua responsabilidade a pessoa presa, deva assegurar todos os direitos a fim de evitar que a própria execução se torne uma nova forma de punição. Nesse sentido, Greco (2006) destaca que:

O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promiscuo, enfim, desumano, é um fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo. (GRECO, 2006, p. 554).

Diante disso, a desumanização promovida nos estabelecimentos penais, demonstra que o Estado comete violações de direitos, uma vez que deve ser o garantidor do cumprimento da norma estabelecida. Portanto, a LEP assume um papel fundamental na preservação da dignidade da pessoa humana, ao garantir que a punição não ultrapasse os limites legais e se torne um castigo cruel que configure a tortura.

2.3 Os direitos da pessoa reclusa previstos na Constituição Federal de 1988 e demais leis

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, se constitucionalizou a execução penal no Brasil. A carta magna, consolidou os princípios dos direitos humanos, previstos nos tratados internacionais e leis vigentes ao regulamentar em seu artigo 5º que ninguém será submetido a tortura e qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou degradante, principalmente nas instituições prisionais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLVII - não haverá penas: e) cruéis; [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988).

A garantia constitucional assegura que no contexto da execução penal, a prisão não anula os demais direitos da pessoa humana. Isso é importante, pois reafirma que o papel do Estado é garantir o respeito ao cumprimento da pena de privação de liberdade, evitando qualquer tipo de meio análogo à tortura.

Nessa direção, é importante ressaltar a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que destaca a necessidade do tratamento mais humanizado no sistema penitenciário. Diante disso, estabelece regras mínimas para o tratamento daqueles que cumprem penas no Brasil e apresenta como princípios fundamentais em seu art. 3º que é “[...] assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.” (BRASIL, 1994),

Vale demonstrar que a resolução estabeleceu ainda uma série de requisitos a serem obedecidos pelos estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena.

Art. 8º. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente. § 1º. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições. § 2º. O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto. Art. 9º. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação. Art. 10º. O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar: I – Janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural; II – Quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão; III – Instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade; IV – Instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene. (BRASIL, 1994).

Desse modo, os estabelecimentos prisionais devem seguir as exigências postas pela resolução e as leis anteriormente abordadas. Isso, é condição fundamental para que a pessoa privada de liberdade consiga cumprir a pena sem ter seus direitos violados. Além disso, tais parâmetros estruturais contribuem para o desenvolvimento do bem-estar físico e mental dos apenados, evitando condições degradantes ou tratamentos cruéis e desumanos

Nesse sentido, é preciso destacar o Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994 que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) que tem como princípio básico proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. Como evidencia o artigo 2º os “[...] recursos do FUNPEN serão aplicados: I - na construção, reforma, ampliação e reequipamento de instalações e serviços de penitenciárias e outros estabelecimentos prisionais; [...]” (BRASIL, 1994). Dessa forma, a boa gestão do fundo, contribui diretamente para a melhoria das estruturas físicas dos estabelecimentos prisionais e evita o cometimento de violação de direitos pela precariedade das instalações penais.

Outro ponto fundamental nessa trajetória se deu mediante a instituição da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, conhecida popularmente como a Lei da Tortura, ao caracterizar tal, tal crime. Nesse sentido, a lei combate e pune os atos de tortura exercidos por particulares e agentes públicos, considerando a realidade das penitenciárias brasileiras, a lei tem papel fundamental no combate a tal ação. Uma vez que “[...] a tortura constituía no Brasil uma prática corrente, especialmente nas delegacias de polícia, onde os acusados da prática de crimes (em geral) apanhavam violentamente para “colaborar” com a investigação [...]” (POSSAS, 2016, p. 101), realidade semelhante do sistema penitenciário brasileiro.

Dessa forma, em seu artigo 1º a lei deixa claro o que constitui crime de tortura como “[...] I constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa [...]” (BRASIL, 1997). Além disso, se cometido no sistema penitenciário, há agravo.

[...] II - **submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental**, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre **quem submete pessoa presa** ou sujeita a medida de segurança **a sofrimento físico ou mental**, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. [...] (BRASIL, 1997, grifo nosso).

A tipificação prevista nesse inciso, atesta o reconhecimento legal de que abusos são cometidos por agentes públicos, especialmente contra pessoas privadas de liberdade, configurando graves violações dos direitos humanos. Dessa forma, “[...] os agentes de segurança pública não têm permissão de violar os direitos humanos utilizando-se de técnicas de torturas, através do uso da força, para obter êxito nas abordagens policiais e demais ações [...]” (FERNANDES, LOPES RODRIGUES, 2023, p. 21).

A ocorrência de violações promove condições para a prática da tortura. Esse fato, contraria os ordenamentos legais e os princípios constitucionais inerentes à dignidade da pessoa humana e possibilita que o uso da força se torne, muitas vezes, um mecanismo informal de controle, punição ou intimidação, impossibilitando que a execução da pena atenda as garantias dos direitos humanos.

Nesse sentido, Silveira (2000) destaca que o Plano Nacional Antiviolação (PNA) foi lançado em 20 de junho de 2000 e por meio dele é criado o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), por meio da Medida Provisória nº 2.045-1, de 28 de junho de 2000 que visava o financiamento de ações de segurança pública, apoiando a prevenção da violência e a modernização das forças de segurança. Sendo revogada, posteriormente pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 que instituía o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), durando 17 anos, e após esse período atualizada pela Lei nº 13.756 de dezembro de 2018 que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, a destinação de recursos vindos das loterias e as apostas de quota fixa, publicada pelo Congresso Nacional, voltadas ao direcionamento orçamentário para o combate à violência.

Assim o PNA, possui 15 compromissos do governo federal no campo da segurança pública, além disso estabelece demandas e estratégias a serem seguidas. Diante disso, o compromisso de número 13, destaca a importância de uma visão mais ampla e estratégica sobre

o sistema penitenciário brasileiro, propõe ainda medidas como a ampliação das unidades prisionais, estaduais e federais, a realização de mutirões com a valorização da profissionalização e da educação dos apenados. Somado a isso, estabelece um mecanismo para “desafogar” o sistema que respeite a dignidade humana, por meio de penas alternativas.

Além disso, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) por meio da Resolução nº 4, de 29 de novembro de 2000 que trata da liberação de recursos financeiros destinados à efetivação de políticas públicas para o sistema penitenciário, estabelece em seu artigo 1º que a “[...] liberação dos recursos financeiros [...] está condicionada à [...] criação de mecanismos e instrumentos que coíbam maus-tratos e violação à integridade física e moral dos encarcerados, preservando-se a dignidade humana.” (CNPCP, 2000, p. 1-2).

Posteriormente, foi revogada pela Resolução nº 2, de 27 de março de 2001 que trata da liberação de recursos financeiros para as unidades prisionais e ratifica a importância da manutenção da integridade dos apenados por meio da criação de políticas de assistência à pessoa privada de liberdade ao abranger áreas como saúde, educação, assistência social, religiosa, material e jurídica. Ao mesmo tempo, estabelece que pode ser viabilizada por meio de convênios com universidades, conselhos profissionais, entidades religiosas, organizações não-governamentais e até mesmo com a iniciativa privada (CNPCP, 2001, p. 2).

Todavia a Resolução nº 2, de 27 de março de 2001 foi revogada pela Resolução nº 4, de 4 de maio de 2004 que alterou os artigos 1º e 13 ao vincular a liberação de recursos financeiros pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) ao cumprimento das metas específicas que foram estabelecidas pelas unidades federativas, como também na garantia de fornecimento e atualização de dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN).

No contexto de aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas ao sistema prisional, surge a Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003 que instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), com o objetivo de assegurar aos apenados o acesso integral aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo todos os programas vinculados no intuito de proporcionar a melhoria da saúde população carcerária. Além de promover a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade humana em igualdade de condições com os demais cidadãos. (BRASIL, 2003)

Nos anos seguintes, é instituído o Plano Nacional de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil (2005). Ou seja, uma política pública voltada à proteção dos direitos humanos em território brasileiro com base nos compromissos internacionais e na Constituição Federal. Além disso, estabelece parâmetros que envolvem todas as esferas do

poder público e sociedade civil a fim de prevenir, investigar e combater as práticas de tortura nos presídios.

Assim, Resolução Nº 04, de 04 de maio de 2004, dois anos após foi revogada pela Resolução nº 4, de 9 de maio de 2006 que estabeleceu em artigo 1º, inciso que “[...] V - Criação de Corregedoria e implantação de Conselhos Disciplinares nos Estabelecimentos Penais, garantindo-se a observância da legalidade na apuração de faltas e na custódia prisional; [...]” (BRASIL, 2006).

Posteriormente, a Resolução nº 4, de 9 maio de 2006 foi revogada pela Resolução nº 01, de 29 de abril de 2008 que previu que:

Art. 1.º A liberação dos recursos financeiros geridos pelo Departamento Penitenciário Nacional estará condicionada à elaboração do Plano Diretor do Sistema Penitenciário pelas Unidades Federativas, a sua aprovação pelo Órgão e ao conseqüente cumprimento do cronograma de ações estabelecido. [...] Art. 4.º O Plano Diretor, instrumento de compromisso da Unidade da Federação, será composto por 23 metas a serem descritas a seguir: [...] X - **Fomento à aplicação de penas e medidas alternativas à prisão**, colaborando para a **diminuição da superlotação dos presídios**, amenizando a reincidência criminal, bem como impedindo a entrada de cidadãos que cometeram crimes leves no cárcere; [...] XXI – Adoção de medidas **visando à construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos penais**, ocasionando por conseqüência a elevação do número de vagas disponíveis aos encarcerados; [...] (BRASIL, 2008, grifo nosso).

Assim, as diretrizes são claras no que diz respeito a gestão dos recursos no sistema penitenciário, no sentido de destacar a importância de medidas que tragam equilíbrio, ao incentivar penas alternativas que contribuem para que o fluxo prisional seja dinâmico e, ao mesmo tempo, reduza a superlotação e possibilite a expansão da infraestrutura penitenciária. A norma evidencia uma política pública orientada à racionalização e à humanização do encarceramento.

Nesse aspecto, os princípios de Yogyakarta¹⁵ (2007), merecem destaque no campo das garantias dos direitos humanos. O documento é resultante de tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). A importância desse documento se revela nos vinte e nove princípios que orientam a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em diferentes contextos, visando a prevenção à tortura e à liberdade de gênero no sistema penitenciário. Os princípios, já se tornaram referência para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério dos Direitos Humanos.

¹⁵ Os Princípios de Yogyakarta reconhecem as violações de direitos por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero como violações de direitos humanos. ALAMINO, Felipe; VECCHIO, Victor. Os princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 113, p. 645–668, 2018.

A mesma orientação é expressa na Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011 que trata das diretrizes e normas básicas para edificações e manutenção das estruturas físicas das unidades penais brasileiras. Nesse sentido, oferece parâmetros técnicos e funcionais para a construção, ampliação e reforma, priorizando a segurança, a salubridade e a promoção da dignidade humana.

Conforme se observa na orientação sobre as condições mínimas da cela dentro das penitenciárias presentes na tabela do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) a seguir:

Tabela 1 – Orientação sobre o tamanho das celas

Capacidade (vaga)	Tipo	Área Mínima (m ²)	Diâmetro Mínimo	Cubagem Mínima (m ³)
01	Cela individual	6,00	2,00	15,00
02	Cela coletiva	7,00	2,00	15,00
03		7,70	2,60	19,25
04		8,40	2,60	21,00
05		12,75	2,60	31,88
06		13,85	2,85	34,60
07 ³		13,85	2,85	34,60
08 ⁴		13,85	2,85	34,60

Fonte: Retirado da Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011. Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal (2011, p. 35)

Como é possível observar no quadro acima, a capacidade para uma pessoa privada de liberdade, em uma cela individual, corresponde a seis metros quadrados de área mínima com um diâmetro médio de dois metros e uma cubagem mínima de 15 metros cúbicos. Tais medidas, correspondem a condições mínimas de espaço para que uma pessoa tenha condições dignas para o cumprimento da pena. Já para celas coletivas, com dois ou três ocupantes, a área mínima correspondente a sete metros, tendo uma variação de setenta centímetros para a segunda com diâmetros de dois metros com acréscimos de sessenta centímetros para a outra.

Em celas coletivas com quatro ou cinco apenados, as áreas previstas na resolução correspondem a oito metros e quarenta centímetros quadrados, seguida de doze metros e setenta e cinco centímetros quadrados, quando cinco indivíduos permanecem na mesma cela. Todavia, no que diz respeito as celas com seis, sete e oito pessoas, a metragem é a mesma. Ou seja, a área mínima é de treze metros e oitenta e cinco centímetros de diâmetro. Isso demonstra que quanto maior o número de pessoas privadas de liberdade, o espaço de acomodação é menor.

É importante ressaltar que a Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011 que trata das diretrizes e normas básicas para edificações está em consonância com os artigos 83 e 85 da Lei de Execução Penal, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Diante disso, o art. 83 dispõe que os estabelecimentos prisionais, “[...] conforme sua natureza, devem dispor de áreas e serviços destinados à assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” (BRASIL, 1984). Já o art. 85 estabelece que o “[...] estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades”. (BRASIL, 1984).

Com o objetivo de fortalecer as políticas contra à tortura previstas na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 que dispõe sobre a definição dos crimes de tortura, foi instituída a Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013 que cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT). Além disso, organiza o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e funda o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, responsáveis pela fiscalização, monitoramento de instituições de privação de liberdade como presídios, hospitais psiquiátricos e abrigos. São diretrizes do SNPCT:

[...] I - respeito integral aos direitos humanos, em especial aos direitos das pessoas privadas de liberdade; II - articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (BRASIL, 2013)

Segundo Chaves e Barros (2020), a tortura consegue ser identificada tanto na execução penal, quanto na esfera da administração, por meio de práticas policiais abusivas ou uso excessivo da prisão preventiva. Tais situações, demonstram violações dos direitos fundamentais, uma vez que os indivíduos são submetidos a agressões físicas, verbais, constrangimentos e violência psicológica, configurando um rompimento das garantias civis e penais asseguradas pelas legislações já discutidas.

Nesse sentido, o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura fortalece a atuação estatal ao mesmo tempo, responsabiliza o Estado pelas ações de prevenção de práticas cruéis, desumanas ou degradantes, promovendo maior transparência e respeito à dignidade da pessoa humana no contexto do sistema de justiça e da segurança pública.

Nessa direção, as políticas de combate à tortura no sistema penitenciário receberam maior cuidado com a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa ao juiz. Num

período de no máximo 24 horas após a prisão evitando que a pessoa privada de liberdade seja submetida a qualquer tipo de tortura ou prática desumana, assegurando assim a sua integridade física.

Segundo Paiva (2018), a audiência de custódia tem como finalidade principal garantir a apresentação imediata da pessoa presa a uma autoridade judicial, permitindo o controle da legalidade e da necessidade da prisão. Nesse momento, com a participação do Ministério Público e o Ministério da Defesa, o juiz também deve analisar possíveis ocorrências de maus-tratos ou tortura, assegurando a observância dos direitos fundamentais do custodiado.

Assim, a resolução tem como objetivo assegurar o controle judicial da prisão, ao possibilitar ao juiz analisar a legalidade e a necessidade da prisão. Do mesmo modo, coíbe a prática de maus-tratos e tortura que possa ocorrer e possibilita ao apenado o direito de relatar qualquer tipo de abuso diretamente ao juiz. Dessa forma, o magistrado avalia a possibilidade de aplicação de outras medidas alternativas a prisão, como liberdade provisória ou medidas cautelares diversas.

A Resolução segue ainda os tratados internacionais que visam a garantia dos direitos humanos como previsto no Pacto de San José da Costa Rica em seu artigo 5º que trata do direito à integridade pessoal. Assim, “[...] 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” (BRASIL, 1992). Isso exige a pronta apresentação do réu a um juiz, reforçando o compromisso com a proteção da dignidade humana.

Ainda no campo institucional, é preciso destacar o Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016 que estabelece o emprego do uso das algemas só em caso de resistência, em observância e conformidade com a Resolução nº 3, de 1º de junho de 2012 que instituiu regras específicas sobre o uso de algemas em pessoas privadas de liberdade. Ambos, complementam as garantias previstas na Lei de Execução Penal que regulamentou a utilização das algemas.

De acordo com o Decreto nº 8.858 supracitado, no seu artigo 2ºdo, o uso das algemas é permitido apenas em situações que a pessoa privada de liberdade apresente uma resistência, risco de fuga ou perigo a sua própria integridade física ou de terceiros, além disso é preciso que sua aplicação deva ser justificada por escrito. Essa normativa seguiu a orientação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 11, de 13 de agosto de 2008 que trata sobre o uso de algemas:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008).

Dessa forma, o uso abusivo de algemas pode se configurar tortura ou tratamento degradante, uma vez que a pessoa privada de liberdade já se encontra em uma situação de vulnerabilidade. Assim, o uso indevido em diversos momentos pode agravar a situação e, ao mesmo tempo, configurar uma violação de direitos e até abuso de autoridade.

O Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, ainda destaca no seu art. 3º que fica proibido expressamente o uso de algemas em mulheres durante o trabalho de parto, no trajeto do hospital ou no período de internação pós-parto, justamente para evitar práticas desumanas. Esse entendimento foi incorporado ao Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017 que trata da vedação do uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.

Todavia, Rodrigues e Lopes (2017) destacam que o ano de 2017 entrou para a história de forma trágica, revelando ao mundo a crise estrutural que ainda existe no sistema penitenciário nacional. A onda de massacres, em unidades prisionais localizadas nos estados do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte, resultaram na morte de aproximadamente 134 apenados, isso envolveu disputas entre as facções e negligência estatal.

O ocorrido no Complexo Penitenciário de Anísio Jobim (COMPAJ) em Manaus, se tornou o caso mais emblemático, 56 apenados sofreram diversas torturas antes de serem mortos e outros 184 fugiram, demonstrando a deficiência do Estado em garantir os direitos básicos à população carcerária. Os acontecimentos foram o ponto de partida para uma série de debates nacionais e internacionais no que se refere à incapacidade de prevenir a tortura e garantir a integridade física e moral da pessoa privada de liberdade. (RODRIGUES, LOPES, 2017).

Já o Decreto de 17 de janeiro de 2017, permitiu que o governo federal tomasse medidas de urgência para sanar a crise gerada pelos massacres nos presídios. Assim, foi possível que as forças armadas atuassem nas unidades prisionais durante doze meses, em resposta à solicitação dos governos estaduais.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Segurança (PNS), estabelecido pela Portaria nº 182, de 22 de fevereiro de 2017, visava a integração entre as forças policiais presentes nas unidades prisionais a fim de encontrar materiais ilícitos, transferir líderes de facções para presídios federais, além da criação de núcleos de inteligência, novas vagas com a ampliação das unidades e a compra de materiais de uso de segurança. Além disso, o plano ainda propôs uma mudança na constituição para que os repasses sejam obrigatórios e direcionados a ações de saúde e educação no sistema prisional.

O Decreto de 17 de janeiro de 2017, teve vigência curta, ao ser revogado pelo Decreto nº 9.623, de 20 de dezembro de 2018 que previu a “[...] a revogação do: [...] VIII - Decreto de

17 de janeiro de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no sistema penitenciário brasileiro; [...]” (BRASIL, 2018). Com isso, a administração dos presídios coube novamente aos estados.

Após esses acontecimentos, ampliou-se o debate sobre a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) referente ao Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP) decênio 2018-2028. O sistema tem o objetivo de fortalecer a governança por meio da padronização dos dados, integração tecnológica entre setores de inteligência e de operação e a atuação coordenada pelo Conselho Nacional de Segurança Pública, responsável pela política nacional que abrange o sistema penitenciário. (BRASIL, 2018)

Dessa forma, por meio da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 foi instituído o Sistema Único de Segurança Pública e também se consolidou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), tendo como um de seus objetivos a promoção, racionalização e a humanização do sistema penitenciário. Na perspectiva da garantia dos direitos humanos e o compromisso com o cumprimento das legislações vigentes no que diz respeito ao encarceramento. Sendo revogado dois anos após pelo Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021 que institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, conhecido por PNSP II.

Durante os anos 2019 e 2020, a pandemia mundial agravou significativamente as fragilidades já existentes no sistema penitenciário brasileiro. O COVID-19¹⁶ revelou um cenário de extrema preocupação e deixou em evidência as vulnerabilidades do sistema. Entre elas, a superlotação, a escassez de produtos de higiene, a dificuldade de acesso aos cuidados médicos, tornando as unidades prisionais suscetíveis ao contágio. “É deplorável perceber que o [...] sistema prisional é a maior chave para o contágio em massa dos detentos. Não há tratamento médico existente no estabelecimento digno de tratar e prevenir a doença”. (RIBEIRO, 2021, p. 171)

Dessa forma, para contornar a crise sanitária, a alternativa estabelecida pelo governo se deu mediante a publicação de diretrizes por meio da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 (CNJ). A partir dela, os magistrados puderam estabelecer um plano de contingência para as unidades prisionais, isso incluiu o desenvolvimento de medidas alternativas para diminuir o fluxo de visitas presenciais e ampliação dos meios de comunicação com o objetivo de prevenir a disseminação da COVID-19.

¹⁶ A Covid-19 é uma infecção respiratória causada pelo vírus SARS-CoV-2, com alta transmissibilidade e impacto global. O agente viral foi identificado inicialmente em pacientes com pneumonia de origem desconhecida, na cidade de Wuhan, China, em dezembro de 2019. (BRASIL, 2020)

Contudo, a questão social nas unidades prisionais se agravou, principalmente no que diz respeito aos cuidados das pessoas privadas de liberdade em virtude das políticas de isolamento que foram determinadas pelo governo. Nesse aspecto, é preciso considerar que a questão social está relacionada ao:

[...] conjunto de expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mante-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade (IAMAMOTO, 2003, p. 27).

Dentre as principais desigualdades presentes nas “[...] unidades prisionais, diversos apenados, sofrem de depressão, crise de ansiedade, síndrome do pânico, o que se agravou com a restrição do contato dos apenados por mais de um ano com os seus familiares.” (SILVA, 2021, p. 18), Essas medidas de contenção, variavam entre isolamento, suspensão das visitas e a falta de informações claras sobre a situação externa. Todavia, tais instruções estavam expressas a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça como podem ser observadas abaixo:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados **a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus** – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. [...] II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, **redução de aglomerações nas unidades** judiciais, **prisionais** e socioeducativas, e **restrição às interações físicas** na realização de atos processuais; (CNJ, 2020, grifo nosso).

Com o avanço da crise sanitária mundial, outras medidas foram adotadas a fim de evitar que os direitos humanos e os tratados internacionais referentes ao sistema penitenciário fossem violados. Dessa forma, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), por meio da Resolução nº 4, de 23 de abril de 2020 estabeleceu diretrizes básicas para o sistema prisional nacional.

As recomendações incluíam a suspensão das visitas íntimas e sociais, videoconferências a fim de limitar a escolta de presos e a realização de audiências judiciais de forma virtual. Além disso, previu também a testagem e a quarentena obrigatória dos presos recém-chegados. Ainda nessa linha, o CNPCCP recomendou por meio da Resolução de nº 5, de 15 de maio de 2020, diretrizes extraordinárias e específicas para a arquitetura penal. Isso se deu mediante triagem de ingresso, destinadas a pessoas privadas de liberdade que ingressam no sistema penal, a permanência por prazo não superior a 14 (quatorze) dias de isolamento.

Entre as medidas adotadas, merecem destaque a criação da unidade de saúde interna para casos de emergência. Além disso, a divisão de grupos de risco, isolamento de presos idosos, portadores de comorbidades ou outros com maior risco de contaminação pelo

coronavírus que deveriam permanecer sem contato com os demais presos durante a duração da pandemia. (CNPCCP, 2020).

Como já apontado anteriormente, Dias e Bravo (2024, p. 5) reafirmam que “[...] 29 de setembro de 2021 foi publicado o Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021, que institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 “[...] que revogou o plano anterior, referente ao decênio 2018-2028. Isso ocorreu em virtude da crise sanitária do Covid-19, assim o governo em exercício realizou a edição do plano que estava vigente a fim de fortalecer estratégias direcionando a uma política humanista no sistema prisional.

Numa perspectiva mais abrangente, voltada a redução direta da criminalidade e da violência, o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) (2021-2030), destaca a importância da valorização das forças de segurança ao firmar importantes diretrizes para o sistema penitenciário. Leva em consideração os princípios da dignidade humana, prevenção à tratamentos cruéis e desumanos e a promoção da saúde no sistema penitenciário, por meio da ação estratégica de número 11 do PNSPDS que visa:

Aperfeiçoar as condições de cumprimento de medidas restritivas de direitos, de penas alternativas à prisão e de penas privativas de liberdade, **com vistas à humanização do processo** e redução dos índices gerais de reincidência. Aprimorar a gestão do sistema penitenciário por meio de investimentos que permitam gerenciar de forma mais eficaz os recursos, as informações e a **estrutura penitenciária**; b. Incentivar a participação da iniciativa privada na modernização do sistema penitenciário, **de forma a ampliar a oferta de vagas, humanizar o cumprimento da pena** e contribuir para a reinserção social por meio das parcerias público-privadas, em conformidade com as políticas penitenciárias instituídas pela União; c. **Promover melhores condições para o cumprimento de penas por meio da estruturação, do uso de tecnologias, da articulação interinstitucional, da manutenção de unidades prisionais** e de projetos de ressocialização; d. Promover mecanismos de colaboração e integração entre as instituições de segurança pública e defesa social com o Ministério Público e o Poder Judiciário; (BRASIL, 2021, p. 36, grifo nosso).

O órgão responsável pela política é o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que por meio do PNSPDS (2021-2030) reforça a importância da integração das políticas de saúde, assistência social e segurança pública em todos os níveis, em especial nas ações direcionadas à execução da pena. Os eixos estratégicos destacam ainda a necessidade de modernização da gestão penitenciária, o fortalecimento das audiências de custódias, a incorporação de meios ou protocolos de humanização da custódia e triagem como também da estrutura carcerária.

A modernização prevista no PNSPDS (2021-2030) se consolida com a publicação da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021 que amplia os critérios de remissão de pena por meio da humanização no sentido da valorização educacional. O Conselho Nacional de Justiça, estabelece orientações para que o Poder Judiciário reconheça o direito a remissão por meio de

atividades escolares formais e práticas sociais educativas como ações culturais, extensão, atividades esportivas, de capacitação profissional e de leitura, desde que integradas ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e devidamente autorizadas. (CNJ, 2021).

Tais medidas, conferem maior dignidade ao apenado ao reconhecer a capacidade de transformação por meio do aprendizado. Além de contribuir para a inclusão de práticas educativas no cotidiano que visem a diminuição da violência, incluindo os casos de tortura.

Além disso, em 2022 houve a regulamentação dos métodos de revista pessoal, prática desenvolvida durante muitos anos, através de meios vexatórios que causavam desconforto para apenados e visitantes. Por meio da Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2022 foi estabelecido que a revista deve ser feita com respeito à integridade física, psicológica e moral dos visitantes, vedando práticas vexatórias, como desnudamento, toques invasivos, uso de animais farejadores ou exigência de agachamento. (CNPCP, 2022).

Isso representou um importante avanço no campo dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro. Além disso, a norma estabelece que a inspeção é de competência da polícia penal e dever ser realizada, preferencialmente, por meio de tecnologia com o uso de escâneres corporais ou detectores de metais, preservando a dignidade dos indivíduos e, ao mesmo tempo, coíbe abusos. (CNPCP, 2022).

Tais abusos, foram identificados pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) que por meio de uma ação ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2023, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 que trata da violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. A ação foi apreciada e votada, segundo o STF, o sistema prisional brasileiro é inconstitucional, marcado por graves violações de direitos fundamentais dos detentos.

O STF, reconheceu após votação unânime, a importância de medidas para enfrentar a superlotação carcerária e melhorar as condições de encarceramento. Além disso, os problemas relacionados a celas insalubres e superlotadas, falta de itens básicos de higiene, disseminação de doenças, violência física e sexual, além da inexistência de oportunidades educativas e laborais para os apenados.

É importante destacar que no mesmo ano foi instituída a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa (PNAPE), por meio do Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023, voltada aos apenados que logo deixarão a prisão e terão que recomeçar suas vidas novamente. A implementação será realizada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em regime de cooperação com os demais órgãos da administração pública federal, os estados, o distrito federal, os municípios, o Poder Judiciário e a sociedade

civil a fim de assegurar ao indivíduo egresso um tratamento digno, se estendendo aos seus familiares. (BRASIL, 2023).

Nessa direção, se destaca a parceria entre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS)¹⁷ e o sistema penitenciário, por meio do atendimento direto com as famílias das pessoas presas e egressas. O objetivo é articular meios de garantir o acesso dos familiares em especial àqueles com crianças pequenas, pessoas com deficiência, mulheres grávidas ou lactantes aos serviços, programas e benefícios socioassistenciais adequados. (SILVA, 2023).

[...] o atendimento sócio assistencial às famílias de pessoas presas e egressas do sistema prisional no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que a rede sócio assistencial do SUAS deve atuar de forma articulada com o sistema penitenciário para o atendimento das famílias de pessoas com filhos até 12 anos incompletos ou com deficiência, mulheres grávidas e lactantes, que tiveram decretada prisão em flagrante delito, bem como pessoas egressas do sistema penitenciário, como forma de ampliar o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais por meio do referenciamento das famílias no Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), dependendo da situação de vulnerabilidade e das atribuições dos equipamento e dos serviços ofertados. (SILVA, 2022, p. 76-77).

Dessa forma, o encaminhamento deve ocorrer por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), considerada a vulnerabilidade do indivíduo ou família. Assim, é fundamental a garantia desses serviços básicos aos egressos, contribuindo e evitando assim, a reincidência.

Outro ponto a ser destacado é o religioso, o governo assegurou por meio da Resolução nº 34, de 24 de abril 2024 orientações e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa. Prevista em seu “[...] Art. 1º Os direitos fundamentais de liberdade de consciência, de crença e de expressão serão garantidos à pessoa privada de liberdade [...]” (CNPCP, 2024). Além disso, garantiu que “[...] art. 1º [...] I - será assegurado o direito de professar qualquer religião ou crença, bem como, o exercício da liberdade de consciência aos ateus e agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas;” (CNPCP, 2024).

Assim, a resolução acima, reafirma e garante os direitos constitucionais referentes à liberdade de consciência, crença e expressão e assegura o respeito à diversidade religiosa e filosófica. Inclusive, a não crença e proíbe práticas de proselitismo ou discriminação nos espaços prisionais e permite aos representantes religiosos o acesso às unidades prisionais. Assim, “[...] o indivíduo encarcerado [...] passa por um processo de profunda desestruturação

¹⁷ “O Sistema Único de Assistência Social – SUAS é um sistema descentralizado e participativo, público, não contributivo, integrado pelos entes federativos e pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e entidades de assistência social abrangida pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.” BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 dez. 1993.

emocional e o discurso religioso nessa condição lhe oferece uma possibilidade: a de pensar como sujeito atuante dentro de uma sociedade [...]” (FREITAS, 2015, p. 20),

Nesse aspecto, é importante destacar a elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) (2024-2027) que trata de pontos fundamentais como a superlotação carcerária, o tratamento penal humanizado, os egressos e a política de reintegração social. Segundo o:

SUB EIXO: SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL (ADPF 347 DO STF/2015 E ACÓRDÃO DO TCU/2017) • Controle de Execução: estado de coisas inconstitucional no Sistema Prisional brasileiro • Integração entre os Órgãos de Execução • Vagas insuficientes e de má qualidade • Entrada excessiva de presos e a saída atrasada de presos • Audiências de custódia em 24h da prisão • Separação dos presos provisórios dos condenados em definitivo 8.3.4 SUB EIXO: TRATAMENTO PENAL HUMANIZADO • Fortalecimento da política de integração social no sistema prisional • Educação e Trabalho • Assistência material, à saúde, jurídica e religiosa • Ampliação da transparência, da participação social e do controle da execução penal • Respeito à diversidade e aos grupos vulneráveis • Condições do cárcere e tratamento digno do preso SUB EIXO: EGRESSOS E POLÍTICA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL • Assistência: Intersetorialidade das políticas públicas • Respeito à diversidade e aos grupos vulneráveis. (PNPCP, 2024, p. 67).

Assim, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2024-2027), instituído pela Resolução nº 35, de 31 de julho de 2024 aprova as medidas do plano em conformidade com o artigo 64 da Lei de Execução Penal que possibilitou que o CNPCP propusesse recomendações e diretrizes para a execução da pena. Entre as principais, se destacam a implantação de câmeras corporais pelos policiais penais e câmeras de monitoramento nos espaços comuns, capacitação profissional, ampliação de medidas despenalizadoras e fortalecimento de mecanismos de prevenção à tortura.

Diante disso, no mesmo ano o presidente sanciona a Lei nº 14.797, de 5 de janeiro de 2024 que institui o Dia Nacional de Combate à Tortura. “Art.1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Tortura, a ser celebrado, anualmente, no dia 14 de julho, em todo o território nacional. (BRASIL, 2024). Essa data se tornou simbólica para o combate à tortura no país.

Ainda com o objetivo de se adequar aos princípios da ADPF 347 que trata da violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro por meio da determinação de um conjunto de medidas para reduzir a superlotação das prisões e promover a melhoria das condições de encarceramento. O governo federal, lançou o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras (2023), popularmente conhecido por Pena Justa, onde firma o compromisso com a prevenção e o combate à tortura e aos maus-tratos.

A proposta do plano se desenvolve em quatro eixos, sendo que o primeiro direcionado ao controle da entrada e das vagas do sistema prisional com foco no enfrentamento da superlotação carcerária, a proporção exacerbada da população negra em cárcere e o uso excessivo da pena privativa de liberdade. O segundo eixo é voltado a qualidade do ambiente, estrutura prisional e dos serviços prestados pelas autoridades administrativas, a ocorrência de maus-tratos e tratamentos degradantes e a ausência de canais de denúncia como também a desvalorização dos servidores penais.

Diante disso, o terceiro eixo é focado a saída da prisão e da reintegração social, no procedimento de soltura e na consolidação de políticas de reinserção voltadas ao trabalho. Por fim, o quarto e último eixo, prevê ações para impedir a perpetuação dos quadros de violações, visando o enfrentamento a seletividade e ao racismo no meio penal, o fortalecimento das políticas públicas e consolidação do orçamento.

A seletividade penal é uma forma com a qual o ator jurídico brasileiro segrega grupos sociais e idealiza um perfil de criminoso baseado em estigmas e preconceitos, sendo o racismo estrutural a engrenagem fundamental para que esse mecanismo funcione. Assim, [...], o negro escravizado por séculos, posteriormente libertado, mas excluído dos direitos e oportunidades, ocupa hoje na sociedade a posição de mártir do sistema penal. (SILVA; VIEIRA; DOMITH, 2021, p. 118).

Por meio disso, se fez necessário a análise do sistema prisional brasileiro, surgindo em 2023, o Pena Justa, estabelecido mais precisamente por meio do STF reconheceu, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 de 2023, a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Assim, o STF concluiu que o “[...] sistema penal, desde o momento inicial de realização da prisão até o seu cumprimento nas instituições de privação de liberdade. São inúmeros os relatórios e diagnósticos que evidenciam graves violações de direitos humanos nas prisões brasileiras.” (STF, 2025, p. 70). Nessa direção, são diretrizes do Pena Justa:

1. Quanto à preservação da dignidade do preso: os presos devem ser tratados com dignidade e humanidade, de forma que favoreça seu retorno à sociedade em melhores condições físicas e psíquicas e os motive a viver de acordo com o Direito. É ilegítimo o agravamento da pena por meio de más condições de encarceramento.
2. Quanto aos direitos mínimos dos presos: os presos devem ter acesso a alojamento com espaço e ventilação compatíveis com a respectiva lotação; à alimentação adequada, à água potável, à higiene, ao banho em temperatura condizente com o clima, às medidas de saúde necessárias a seu bem-estar, à educação, ao trabalho, à capacitação e orientação profissionais e à assistência social e religiosa. Devem-se buscar políticas públicas que superem de forma definitiva o problema.
3. Quanto ao tratamento dispensado a grupos vulneráveis: presos com necessidades especiais como jovens, mulheres, mulheres acompanhadas de crianças, população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, indígenas e idosos devem receber tratamento diferenciado, de modo a buscar minimizar as vulnerabilidades particulares que agravam a experiência no cárcere. [...]
7. Combate à tortura e aos maus-tratos: as ocorrências de tortura, maus-tratos, lesões,

crimes sexuais e mortes nas prisões devem ser investigadas e ensejar a punição dos agressores. As condições de cumprimento de pena devem ser objeto de monitoramento independente por parte de experts e de organizações da sociedade civil. (CNJ, 2023, p. 22).

Nesse sentido, é preciso ressaltar que as leis, resoluções, decretos e demais instrumentos jurídicos aqui apresentados e discutidos, possuem um papel fundamental no combate à tortura, bem como o respeito e a proteção aos direitos humanos, ao estabelecer parâmetros punitivos a tais práticas. Além disso, o aporte jurídico, estabelece padrões básicos àqueles que estão em execução da pena, impondo obrigações ao Estado no sentido de prevenir, investigar e punir qualquer tipo de tortura, maus-tratos ou outro tratamento cruel, degradante e desumano.

Todavia, o Pena Justa, apresenta limitações ao reforçar práticas punitivistas em detrimento de formas alternativas de cumprimento de pena. Isso se expressa por meio da recorrente apresentação de propostas legislativas que ampliam a tipificação penal e elevam as penas existentes como resposta imediata à violência, revelando uma profunda problemática que reforça o ciclo do encarceramento em massa, sem enfrentar as causas estruturais da criminalidade ou possibilitar penas alternativas. (BRASIL, 2024).

As penas alternativas representam uma abordagem mais humanizada e eficaz no tratamento do infrator, proporcionando uma oportunidade de reintegração social sem recorrer ao encarceramento tradicional. Elas incluem medidas como a prestação de serviços à comunidade, o monitoramento eletrônico e a suspensão condicional da pena. (CUNHA, 2015, p. 32)

Dessa forma, as penas alternativas é uma possibilidade de contribuir para o arcabouço legal, é a expressão prática do desenvolvimento para o sistema prisional na garantia dos efetivar os direitos fundamentais. A efetivação dos direitos humanos deve seguir uma orientação mais humanizada para que todas as práticas sociais e até as punitivas sejam para recuperação social garantindo uma sociedade mais efetiva que tenha capacidade de proteger a todos com respeito à dignidade da pessoa humana.

A partir das discussões aprofundadas no capítulo anterior, passamos a discutir no capítulo 3 os dados relativos aos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. A análise histórica e institucional até aqui desenvolvida foram fundamentais para entender se os direitos assegurados, de fato, se efetivam.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Neste capítulo, são abordadas as condições sociais, materiais e jurídicas que garantem os direitos dos apenados. Dessa forma, os dados oficiais foram organizados de forma a destacar os aspectos relacionados à dignidade da pessoa humana em reclusão seguindo os preceitos constitucionais e legais.

Além desses aspectos, é necessário enfatizar que a garantia e efetivação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade envolve muitas nuances. Isso significa que falar em direitos humanos é se reportar à qualidade e capacidade de atendimento das unidades prisionais, o acesso do apenado à justiça, a oferta de trabalho nos estabelecimentos para redução da pena, o direito à educação, à saúde, acesso à água, alimentação, o direito as visitas familiares, entre outras garantias fundamentais reservadas as pessoas que estão sob custódia do Estado. Este trabalho se desafia a abordar essas questões a fim de promover a reflexão, o debate e a fomentar estratégias de efetivação de direitos.

3.1 O debate sobre os direitos humanos da pessoa reclusa: infraestrutura e condições das unidades prisionais

Primeiramente, é preciso destacar que os “[...] direitos humanos são universais, indivisíveis e inter-relacionados. Independentemente da privação da liberdade, todos os seres humanos são merecedores de respeito e proteção.” (QUARESMA, 2014, p. 22). Diante disso, diversas leis, tratados, resoluções e portarias vão garantir à pessoa privada de liberdade o direito à execução penal com dignidade. Todavia, o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais e operacionais que impactam a efetivação dos direitos humanos nas unidades penais brasileiras.

Dentre os principais problemas, a superlotação, a insuficiência de recursos materiais e humanos, a precariedade das condições estruturais, de higiene e segurança, se destaca entre as principais violações cometidas pelo Estado. Segundo o artigo 82 da Lei de Execução Penal, as unidades penais são destinadas às pessoas privadas de liberdade e os “[...] estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.” (BRASIL, 1984). Portanto, deve assegurar condições dignas que possibilitem a essas pessoas reais chances de cumprimento de pena e ressocialização.

Conforme dados disponíveis no site do governo federal por meio do sistema do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (Observa DH) (2023), os estabelecimentos prisionais operam acima da capacidade de atendimento como pode ser observado na tabela abaixo.

Tabela 2 – Quantitativo de vagas e capacidade de atendimento

Ano de Referência – 2023		
Estabelecimentos Penais – 1.534		
Pessoas privadas de liberdade	Capacidade de estabelecimentos penais	Déficit de vagas
850.377	643.173	207.204

Fonte: Observatório Nacional dos Direitos Humanos (Observa DH). Elaborado pelo autor.

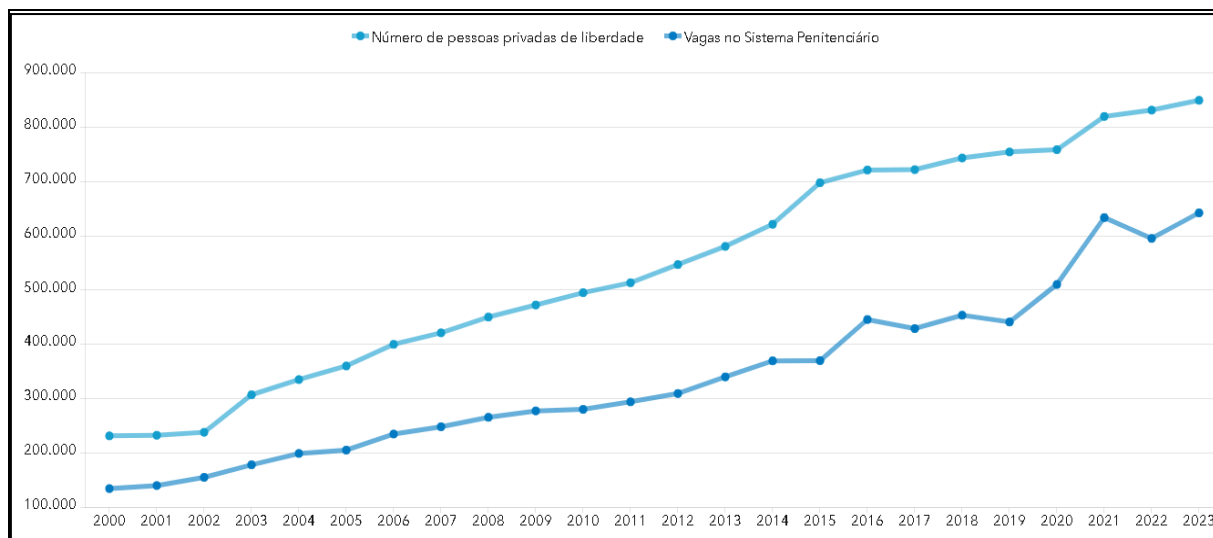
No ano de dois mil e vinte e três, no Brasil, havia 1.534 unidades prisionais, o número de pessoas privadas de liberdade chegou ao quantitativo surpreendente de 850.377 pessoas. Isso corresponde a praticamente a população de Teresina, capital do estado do Piauí que é de 866.300 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022). No que diz respeito a capacidade de atendimento dos estabelecimentos penais, o número de vagas é de 643.173 pessoas, todavia há um déficit de 207.204 vagas, gerando lotações em algumas unidades prisionais do país.

O motivo desse déficit está relacionado a superlotação e a capacidade de vagas nos presídios brasileiros, resultado do aumento contínuo das prisões sem a correspondente ampliação da infraestrutura carcerária.

O populismo penal acarreta uma série de consequências nefastas para o sistema de justiça criminal e para a sociedade como um todo. A intensificação das políticas punitivistas resulta em um exponencial crescimento da população carcerária, sobrecarregando o sistema prisional e culminando em condições insalubres que violam os direitos humanos dos detentos. (MACHADO, GUEGES, 2025, p. 201).

Nesse sentido, o gráfico abaixo evidencia o crescimento exponencial do número de pessoas privadas de liberdade e, ao mesmo tempo, o aumento do déficit do número de vagas.

Gráfico 1 – Pessoas privadas de liberdade e vagas no sistema penitenciário (2000-2023)



Fonte: Gráfico retirado do Observatório Nacional dos Direitos Humanos - Observa DH (2024).

Como pode ser observado acima, há um crescimento expressivo no que diz respeito ao número de pessoas privadas de liberdade em relação às vagas disponíveis no sistema prisional ao longo de 23 anos. O ano de 2000, registrava pouco mais de 100 mil vagas, alcançando mais de 600 mil em 2023. De modo parecido, a população carcerária passou de cerca de 200 mil pessoas em 2000 para números próximos a 800 mil em 2023.

Nesse sentido, Silva e Filho (2024, p. 2) afirmam que a “[...] superpopulação carcerária não é apenas um problema de infraestrutura, mas também um reflexo de políticas públicas ineficazes, desigualdades sociais profundas e um modelo penal excessivamente punitivista [...]”. Diante disso, observa-se que a elevada população prisional descrita pelos autores encontra respaldo nas informações oficiais disponibilizadas pela SENAPPEN (2024), como pode ser observado na tabela 2.

Tabela 3 – Quantitativo de pessoas privadas de liberdade por estado, dados estatísticos do sistema penitenciário 17º ciclo SISDEPEN - período de referência: julho a dezembro de 2024

População			População			População		
UF	Masculino	Feminino	UF	Masculino	Feminino	UF	Masculino	Feminino
AC	5.196	205	MA	11.368	375	RJ	44.447	1.668
AL	5.090	150	MG	63.654	2.628	RN	7.064	356
AM	4.939	172	MS	15.571	962	RO	7.008	336
AP	3.148	109	MT	12.910	825	RR	3.098	160
BA	13.329	392	PA	14.867	631	RS	34.443	1.714

CE	21.383	913	PB	11.792	618	SC	25.901	1.448
DF	15.569	559	PE	28.059	924	SE	5.801	233
ES	23.098	1.019	PI	6.940	258	SP	196.839	9.145
GO	17.684	805	PR	38.196	2.378	TO	3.734	154
Total por unidade masculina e feminina							641.128	29.137
Soma total							670.265	

Fonte: SENAPPEN (2024), números referentes a celas físicas. Elaborado pelo autor.

A tabela acima evidencia a superlotação do sistema prisional, ao mesmo tempo demonstra o desequilíbrio na quantidade de prisões por região. Enquanto estados como Minas Gerais (63.654 homens e 2.628 mulheres), São Paulo (196.839 homens e 9.145 mulheres) e Rio de Janeiro (44.447 homens e 1.668 mulheres), concentram a maioria de pessoas privadas de liberdade, os estados do Tocantins (3.734 homens e 154 mulheres), Amapá (3.148 homens e 109 mulheres) Roraima (3.098 homens e 160 mulheres) apresentam números menores, mas ainda desafiadores no que diz respeito a capacidade local.

A diferença significativa entre o percentual da população carcerária masculina e feminina, não revela menor importância com esse público. Ao contrário, evidencia que 29.137 mulheres privadas de liberdade devem ser assistidas pelos poderes públicos a fim de que não sejam negligenciados os seus direitos mais básicos. Tais desafios são específicos e estão relacionados a questões que não estão presentes nas unidades masculinas, uma vez que dizem respeito à maternidade, além da saúde por meio de ações de prevenção, assistência psicológica e as condições de encarceramento, refletem os principais desafios. Embora as mulheres representem a minoria, isso corresponde a 29.137 pessoas, em relação ao número de homens que representa 641.128, o crescimento do encarceramento feminino tem sido gradativo.

Assim, alerta Bispo (2024, p. 19), a “[...] superlotação das prisões é um problema que cresce significativamente, especialmente quando se trata de encarceramento feminino, onde o número de mulheres presas tem aumentado mais rápido que o número de homens presos [...]”. Essa lotação vem gerando um problema social como destaca Silva (2023, p. 11), a “[...] superlotação é o resultado do número excessivamente elevado de detidos, representando um dos maiores e mais graves problemas do sistema de justiça criminal. [...] Isso afeta diretamente as condições de cumprimento de pena daqueles privados de liberdade”.

Dessa forma, torna-se relevante analisar os dados do 17º ciclo do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) referentes à capacidade

prisional por estado, a fim de compreender melhor as causas desse fenômeno como demonstra a tabela abaixo.

Tabela 4 – Quantitativo de vagas por estado. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 17º ciclo SISDEPEN- período de referência: julho a dezembro de 2024

UF	Capacidade	UF	Capacidade	UF	Capacidade
AC	4.132	MA	12.339	RJ	32.247
AL	5.020	MG	46.529	RN	8.846
AM	4.148	MS	8.789	RO	7.000
AP	2.501	MT	13.454	RR	2.214
BA	10.801	PA	13.832	RS	25.983
CE	17.093	PB	7.550	SC	21.368
DF	10.612	PE	14.080	SE	3.719
ES	15.448	PI	3.733	SP	154.463
GO	13.723	PR	30.895	TO	3.860
Capacidade prisional					494.379
Pessoas privadas de liberdade por estado					670.265
Déficit					175.886

Fonte: SENAPPEN (2024). Elaborado pelo autor.

Conforme se observa na tabela acima, os dados do 17º ciclo do SISDEPEN (2024), entre os meses de julho e dezembro de 2024, revelam que a capacidade prisional nacional era de 494.379 vagas, enquanto o número de pessoas privadas de liberdade era de 670.265 usuários, resultando num número muito preocupante, o déficit de 175.886 vagas.

É preciso ressaltar que a existência da superlotação nos presídios brasileiros é condição para as mais variadas violações de direitos que podem ser caracterizadas pela negligência estatal, pela desumanização e pelo tratamento degradante contra as pessoas privadas de liberdade, configurando a violação sistemática dos direitos humanos e principalmente dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, tanto a integridade física e moral. A superlotação impede que as políticas voltadas à garantia dos direitos humanos nas unidades prisionais sejam efetivadas.

Considerando esses aspectos, a cidade de São Paulo tem a maior concentração de atendimento, sendo 154.463 vagas, seguido por Minas Gerais com 46.529 vagas. Na sequência, o Rio de Janeiro com 32.247 e Paraná com 30.895 vagas, demonstrando forte concentração de

vagas no eixo Sudeste e Sul. Por outro lado, os estados que concentram o menor número correspondem ao estado de Roraima com 2.214 vagas, Amapá com 2.501 e Sergipe com 3.719 vagas, reforçando as disparidades regionais.

Além disso, existem pessoas privadas de liberdade tanto em unidades prisionais federais que totalizam 527 apenados, quanto em outras carceragens vinculadas à Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Polícia Federal, totalizando 3.751 pessoas custodiadas. Isso demonstra a amplitude e a complexidade do sistema prisional brasileiro que possui em sua administração diferentes instituições de execução penal que talvez não possuam a infraestrutura adequada para atender a finalidade do cumprimento da pena sob a perspectiva dos direitos humanos.

Tabela 5 – Quantitativo de pessoas privadas de liberdade por estado, dados estatísticos do sistema penitenciário 18º ciclo SISDEPEN- período de referência: janeiro a junho de 2025

População			População			População		
UF	Masculino	Feminino	UF	Masculino	Feminino	UF	Masculino	Feminino
AC	5.266	262	MA	12.154	397	RJ	44.639	1.715
AL	5.370	166	MG	69.083	3.066	RN	7.546	361
AM	5.439	218	MS	16.418	1.060	RO	7.132	396
AP	3.620	161	MT	13.922	848	RR	3.051	158
BA	14.700	485	PA	15.664	685	RS	36.577	1.942
CE	22.777	1.055	PB	12.584	654	SC	27.382	1.593
DF	15.777	678	PE	28.881	988	SE	5.774	248
ES	23.942	1.079	PI	7.481	296	SP	203.554	9.847
GO	17.840	818	PR	39.307	2.436	TO	3.984	161
Total por unidade masculina e feminina							669.840	31.773
Soma total							701.637	

Fonte: SISDEPEN (2025). Elaborado pelo autor.

Ao comparar os dados dispostos acima no ciclo 17º, apresentados na tabela 4, em apenas seis meses houve um salto no número de pessoas privadas de liberdade, tanto nas unidades masculinas quanto nas femininas. Os únicos estados que apresentaram uma redução são os estados de Roraima (17º ciclo - 3.098, 18º ciclo - 3.051 apenados) e Sergipe (17º ciclo - 5.801, 18º ciclo - 5.774 apenados).

Os demais estados e o distrito federal demonstraram um aumento significativo com destaque para o estado de São Paulo que alcançou o expressivo número de pessoas privadas de liberdade com 203.544 apenados nas unidades masculinas e 9.847 apenadas nas femininas.

Ao somar o número de apenados dos ciclos 17º (670.265) e 18º (701.637) correspondem a impressionantes 31.372 novas entradas de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro. Os dados revelam o desafio para o sistema diante do ritmo progressivo de encarceramento no país.

Tabela 6 – Quantitativo de vagas por estado. Dados estatísticos do sistema penitenciário 18º ciclo SISDEPEN- período de referência: janeiro a junho de 2025

UF	Capacidade	UF	Capacidade	UF	Capacidade
AC	4.237	MA	12.705	RJ	33.262
AL	5.020	MG	46.296	RN	5.212
AM	4.148	MS	8.632	RO	7.003
AP	3.302	MT	13.771	RR	2.214
BA	10.958	PA	13.772	RS	25.815
CE	17.273	PB	7.570	SC	22.752
DF	10.673	PE	14.237	SE	3.719
ES	15.448	PI	4.318	SP	156.753
GO	14.173	PR	32.239	TO	3.839
Capacidade prisional					499.341
Pessoas privadas de liberdade por estado					701.637
Déficit					202.296

Fonte: SENAPPEN (2025). Elaborado pelo autor.

Ainda sobre a capacidade das unidades prisionais, em 2025, o estado de São Paulo lidera o ranking, totalizando 156.753 vagas, seguido por Minas Gerais com 46.296 e Rio de Janeiro com 33.262 capacidade de aprisionamento, demonstrando que a região Sudeste possui mais vagas disponíveis no sistema prisional brasileiro.

Ao comparar o ciclo 17º referente a julho a dezembro de 2024 e o ciclo 18º referente a janeiro a junho de 2025, segundo os dados do SISDEPEN, é possível afirmar que alguns estados aumentaram a capacidade nas unidades prisionais, em apenas seis meses. Como pode ser observado na tabela abaixo:

Tabela 7 – Quantitativo de vagas por estado. Comparativo entre o 17º e 18º ciclos
SISDEPEN. Aumento do número de vagas

UF	17º ciclo	18º ciclo	Número de vagas
AC	4.132	4.237	105
AM	2.501	3.302	801
BA	10.801	10.958	157
CE	17.093	17.273	180
DF	10.612	10.673	61
GO	13.723	14.173	450
MA	12.339	12.705	366
PB	7.550	7.570	20
PE	14.080	14.237	157
PI	3.733	4.318	585
PR	30.895	32.239	1.344
RJ	32.247	33.262	1.015
RO	7.000	7.003	3
SC	21.368	22.752	1.384
SP	154.463	156.753	2.290

Fonte: SENAPPEN (2024-2025). Elaborado pelo autor.

Como pode ser observado na tabela acima, os estados que apresentaram o maior número de vagas no período estudado foram São Paulo com 2.290 vagas, seguido por Santa Catarina com 1.384 capacidade de atendimento, na sequência o Paraná com 1.344 vagas e Rio de Janeiro com 1.015 vagas. Por outro lado, outros estados perderam a capacidade de atendimento como pode ser observado na tabela que segue abaixo.

Tabela 8 – Quantitativo de vagas por estado. Comparativo entre o 17º e 18º ciclos
SISDEPEN. Redução do número de vagas

UF	17º ciclo	18º ciclo	Redução de vagas
MG	46.529	46.296	233
MS	8.789	8.632	157

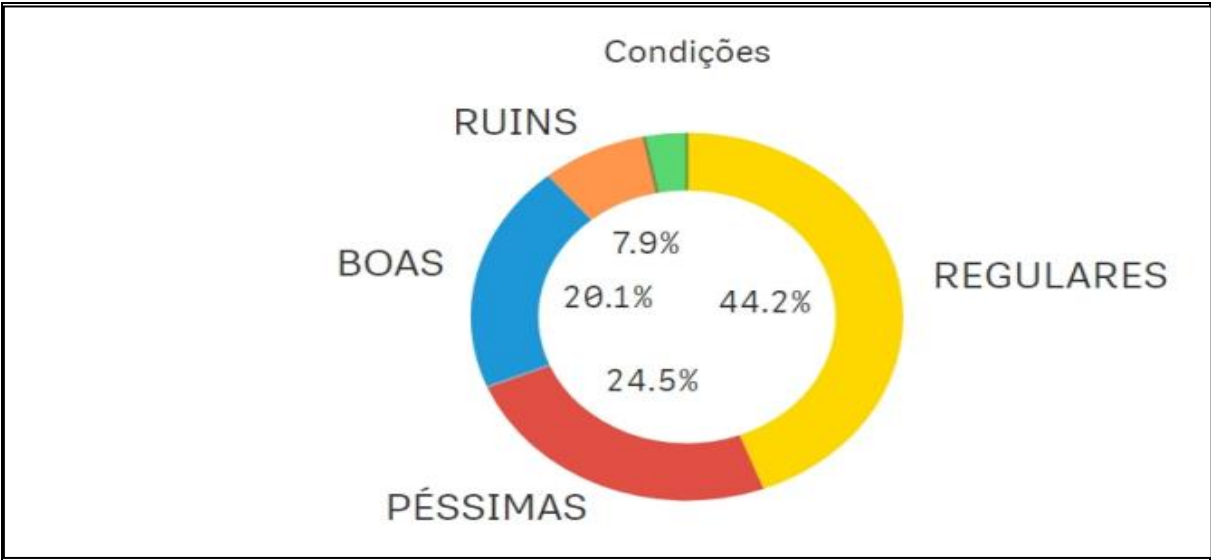
PA	13.832	13.772	60
RN	8.846	5.212	3.634
RS	25.983	25.815	168
TO	3.860	3.839	21

Fonte: SENAPPEN (2024-2025). Elaborado pelo autor.

Como é possível verificar na tabela acima, o estado do Rio Grande do Norte concentrou o maior número de perdas com 3.634 vagas reduzidas, seguido por Minas Gerais com 233 vagas, Rio Grande do Sul com 168, seguido por Mato Grosso do Sul com 157 vagas a menos, Pará com 60 vagas perdidas e, por último, o estado do Tocantins com menos 21 vagas.

Os números retratam os desafios postos à política de segurança pública do país, uma vez que as novas entradas de pessoas privadas de liberdade correspondem a 31.372 indivíduos (tabela 5) e o déficit é de 202.296 vagas (tabela 6). Como abordado anteriormente, as leis, decretos, planos e outras normativas que compõem o arcabouço institucional para a garantia dos direitos da pessoa privada de liberdade presumem que o Estado deve oferecer as condições necessárias à garantia dos direitos humanos. Dessa forma, a fiscalização é outro instrumento importante para o monitoramento e aprimoramento das ações como pode ser observado no gráfico 2, logo abaixo.

Gráfico 2 – Painel de dados sobre as condições das inspeções penais em estabelecimentos prisionais



Fonte: Figura retirado do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (2025).

Conforme os dados apresentados acima, as condições estruturais e a lotação dos estabelecimentos penais são em sua maioria considerados regulares, isso representa em 44,2% dos estabelecimentos prisionais. Para que uma unidade prisional seja classificada como regular, é necessário que ofereça condições básicas de funcionamento, tais como espaços de convivência adequados, celas com ventilação, iluminação e quantidade de internos compatíveis com a capacidade de atendimento. É necessário também que garanta alimentação, atendimento de saúde, condições de higiene, acesso à educação e oportunidade de trabalho. Além disso, deve existir uma equipe de profissionais composta por assistentes sociais, psicólogos e médicos para acompanhar as pessoas privadas de liberdade.

No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro está distante desse ideal, uma vez que 24,5% das unidades prisionais são classificadas como péssimas e 7,9% ruins. Isso demonstra a gravidade da situação e a necessidade da efetivação das políticas públicas existentes a fim de reverter esse cenário. Segundo Pinto (2006).

[...] As celas são sujas, úmidas e sem iluminação adequada. Não há fornecimento suficiente de vestuário, roupa de cama e banho aos presos desassistidos. Lixo e dejetos humanos se acumulam em fossas abertas e, muitas vezes, dividem o espaço mínimo das celas com os presos, exalando um odor insuportável. As celas, em geral, são desprovidas de instalações sanitárias e possuem dimensões inadequadas para suportar o número de presos que nelas vivem. [...] (PINTO, 2006, p. 35).

Por outro lado, 20,1% das unidades penais são consideradas boas e apenas 3,3% são excelentes. Dessa forma, os dados demonstram que a situação atual do sistema prisional ainda é precária, os estabelecimentos considerados em bom estado ainda representam uma minoria. Essa realidade, compromete a efetivação dos direitos humanos. Uma vez que as unidades ainda não dispõem de uma infraestrutura mínima necessária para cumprir os objetivos previstos na legislação penal, execução penal ou tratados internacionais, já abordados anteriormente. Os dados são relevantes para o desenvolvimento de estratégias efetivas para o cumprimento dos direitos humanos da pessoa privada de liberdade como ratifica a tabela abaixo.

Tabela 9 – Condições das Unidades Penais

Condições	Quantidade
Regulares	824
Péssimas	455
Boas	374
Ruins	146
Excelentes	59

Total	1.858
-------	-------

Fonte: Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (2025). Elaborado pelo autor.

Os dados acima estão relacionados aos percentuais apresentados no gráfico 2 e revelam os números reais sobre as condições das unidades penais brasileiras. Nesse sentido, é preciso considerar que na análise do Cadastro Nacional de Inspeções dos Estabelecimentos Penais (2025), a análise avalia a infraestrutura das unidades, lotação, condições de higiene, segurança e oferta de serviços básicos que são essenciais às pessoas privadas de liberdade.

Dentre as 1.858 unidades prisionais, 824 são classificadas como regulares, em contrapartida 455 unidades foram consideradas péssimas, isso revela um dado preocupante acerca da funcionalidade do sistema prisional brasileiro. Em seguida, 374 unidades foram consideradas boas, enquanto 146 ruins e apenas 59 foram avaliadas como excelentes. Os números, afirmam a urgência do fortalecimento e observância das leis e políticas públicas existentes e evidenciam a precariedade das unidades prisionais que contribuem para o aumento da violência, tanto dentro quanto fora das unidades prisionais.

Dessa forma, locais que deveriam ser destinados a uma execução penal efetiva que promova a ressocialização da pessoa privada de liberdade, dadas as condições precárias de operação, fortalecem as facções criminosas e reforçam o ciclo de reincidência criminal, comprometendo a segurança pública. Diante disso destaca Alves e Lira (2018, p. 4) “[...] o sistema carcerário, nunca promoveu a ressocialização do detento, [...] a sua segurança. A Segurança Pública cumpre seu papel primordial, proteger a sociedade, e manter um ‘celeiro humano’ que acabam servindo de faculdade do crime [...]”.

Dessa forma, os espaços físicos para realização de atividades, são essenciais para a garantia dos direitos humanos nas unidades como demonstra a tabela abaixo.

Tabela 10 – Estrutura dos locais e aparelhos disponíveis nos estabelecimentos prisionais

Locais e aparelhos em unidades brasileiras	Unidades prisionais	Total
Aparelhos para bloquear celular	1.858	119
Área destinada para visita familiar	1.858	1.259
Áreas de banho de sol	1.858	1.497
Biblioteca	1.858	1006
Detector de metais	1.858	1.314
Enfermaria	1.858	964
Espaços para prática esportiva	1.858	1.015

Gabinetes odontológicos	1.858	854
Local apropriado para assistência religiosa	1.858	754
Local de visitação íntima	1.858	743
Oficinas de trabalho	1.858	801
Sala de entrevista com advogado	1.858	1.414
Salas de aula	1.858	1.047

Fonte: Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2025). Elaborado pelo autor.

Dentre as 1.858 unidades prisionais brasileiras, os dados evidenciam contrastes significativos na oferta das condições necessárias ao cumprimento da pena àqueles privados de liberdade, ao mesmo tempo, revela que a equidade de direitos ainda encontra dificuldades para concretização. Enquanto algumas unidades apresentam avanços consideráveis como a existência de espaços para banho de sol em 1.497 estabelecimentos e locais de visita familiar em 1.259 dessas unidades. Por outro lado, revelam lacunas também, principalmente no que diz respeito aos espaços voltados à ressocialização e dignidade das pessoas privadas de liberdade, no caso bibliotecas em 1.006 unidades e as salas de aula em 1.047 estabelecimentos prisionais.

Ao analisar com mais atenção as enfermarias, presentes em 964 unidades, gabinetes odontológicos em 854 estabelecimentos prisionais e 1.047 salas de aula, é possível afirmar que há um déficit significativo, impedindo que direitos básicos garantidos pela carta magna sejam efetivados. Uma vez que contrariam os direitos previstos no art. 196 ao assegurar que “[...] a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença [...] ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1988). Como também o que foi estabelecido no art. 205 que a “[...] educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, as unidades prisionais embora tenham normas arquitetônicas estabelecidas para a garantia de espaços de promoção de ações em saúde, educação, assistência, entre outras políticas fundamentais. Tais atividades, simplesmente não podem ser realizadas, uma vez que as unidades não atendem as regras estabelecidas, impossibilitando que os direitos humanos mais básicos sejam efetivados. Essa realidade é ratificada ao analisar os dados referentes aos espaços físicos destinados ao atendimento em saúde prisional como pode ser observado na tabela abaixo.

Tabela 11 – Percentual de estabelecimentos penais que dispõem de estrutura de saúde, por tipo no Brasil

Espaços Físicos	Porcentagem
Consultório médico	64,5%
Farmácia ou sala de estoque/ dispensação de medicamentos	58,3%
Sala de curativos. Suturas. Vacinas e postos de enfermagem	53,8%
Consultório odontológico	53,1%
Sala de atendimento clínico multiprofissional	46,6%
Sala de procedimentos	35,7%
Sanitário para pacientes	34,7%
Sala de coleta de material para laboratório	34,1%
Cela de observação	31,2%
Cela de espera	28,2%
Central de material esterilizado/expurgo	27,6%
Sala de esterilização	25,1%
Não possui módulo de saúde	23,5%
Sala de lavagem e descontaminação	22,9%
Solário para pacientes	17,8%
Cela de enfermagem com solário	16,5%
Sala de raio X	4,5%
Laboratório e diagnóstico	4,4%

Fonte: CGIE/MDHC, do SISDEPEN (extraídos em 15/07/2024). Elaborado pelo autor.

De acordo com os dados apresentados acima, os estabelecimentos prisionais, majoritariamente, oferecem a estrutura mínima no que tange ao atendimento em saúde. Ao dispor de consultórios médicos em 64,5% das unidades, já as farmácias ou salas de dispensação de medicamentos estão presentes em 58,3% dos estabelecimentos, enquanto salas de curativos e enfermagem em 53,8% das unidades prisionais.

Já os atendimentos voltados à saúde bucal das pessoas privadas de liberdade, 53,1% dispõem de consultórios odontológicos, ou seja, pouco mais da metade dos estabelecimentos conseguem disponibilizar esse serviço que é necessariamente fundamental. Os dados, demonstram ainda, que exames mais complexos e especializados como os de laboratório e diagnósticos, presentes em apenas 4,4% das unidades. Além disso, 23,5% dos estabelecimentos

não possuem qualquer tipo de espaço destinado ao atendimento de saúde, precarizando a integridade física das pessoas privadas de liberdade.

Somado a isso, os números demonstram que quase a metade das unidades prisionais não possuem enfermarias, isso corresponde a 53,8% das unidades, o que coloca em risco a vida das pessoas que cumprem pena e que trabalham nos locais e necessitam de atendimento médico imediato.

Tais fatos, contrariam a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), desenvolvida em parceria com o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo regulamentada pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 que instituiu a PNAISP no âmbito do SUS e previu a formação de uma equipe mínima de profissionais de saúde, assegurando o acesso integral, contínuo e universal dos serviços no sistema prisional.

De acordo com a Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 no artigo 9º, as ações de saúde destinadas às pessoas privadas de liberdade devem ser realizadas por equipes interdisciplinares, compostas por profissionais de diferentes áreas, garantindo atenção básica e, quando necessário, atendimento especializado dentro do sistema prisional. (BRASIL, 2014)

Além do direito fundamental à saúde, a tabela 12 que segue abaixo, apresenta os dados relativos à escolaridade das pessoas privadas de liberdade. Os dados são relevantes, à medida que expõem as demandas em educação nas unidades prisionais brasileiras e expõem as fragilidades que norteiam a oferta de direitos sociais mais básicos.

Tabela 12 – Quantitativo de pessoas privadas de liberdade, por nível de escolaridade e sexo

Período escolar	Masculino	Feminino
Analfabetos	16.920	747
Alfabetizados sem curso	28.949	1.177
Fundamental incompleto	313.879	13.858
Fundamental completo	75.481	3.340
Médio incompleto	117.128	6.531
Médio completo	83.739	6.542
Superior incompleto	9.294	973
Superior completo	5.543	772
Acima do superior completo	514	59

Fonte: CGIE/MDHC, referente as informações do SISDEPEN (extraídos em 15/07/2024). Dados do 2º Semestre. Elaborado pelo autor.

A maioria das pessoas privadas de liberdade possuem apenas o nível fundamental incompleto, totalizando 313.879 pessoas nas unidades masculinas e 13.858 em unidades femininas, demonstrando que a baixa escolaridade e a necessidade urgente do acesso à política de educação são prementes.

Em relação ao ensino médio incompleto, 117.128 homens e 6.531 mulheres deixaram de concluir essa etapa fundamental da formação educacional. Além disso, 28.949 homens e 1.177 mulheres foram alfabetizados sem ter participado do ensino básico regular, bem como 16.920 homens e 747 mulheres são analfabetos, evidenciando as desigualdades de acesso à educação.

Tal cenário, demonstra as fragilidades da efetivação das políticas públicas de educação, principalmente no ambiente prisional e reforçam a relação entre dificuldade de acesso à educação e maior vulnerabilidade à violência.

Em relação ao ensino médio completo ou nível superior, os dados são significativamente menores, totalizando 83.739 homens e 6.542 mulheres que concluíram o ensino médio, enquanto 5.543 homens e 772 mulheres possuem o ensino superior. Esses números são importantes para demonstrar que a baixa escolaridade ainda é uma característica predominante no sistema penitenciário brasileiro, o que reforça a relação déficit educacional, desigualdade social e vulnerabilidade.

Assim, por meio do Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011 do Governo Federal foi instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP) tendo como finalidade ampliar e qualificar a oferta da educação nos estabelecimentos penais, contemplando a educação básica na modalidade do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA-PPL), além da educação profissional e tecnológica e a educação superior.

Outra legislação que é importante destacar é a Lei nº 13.163, de 9 de setembro de 2015 que modificou a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal e garantiu no art. 18-A o ensino médio nas penitenciárias. “O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.” (BRASIL, 1984)

Além disso, a Resolução nº 3, de 11 de março de 2009, dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais e previu que as ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país “[...] devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino”. (BRASIL, 2009)

Já a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, criou o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Dessa forma, todo recurso proveniente do fundo deve ser aplicado na melhoria da oferta da educação no sistema prisional. Como determina o:

[...] Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN: I - dotações orçamentárias da União; II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras; III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986; V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado; VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal; [...] IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN; X - outros recursos que lhe forem destinados por lei. (BRASIL, 1994)

Além disso, o art. 3º previu que os “[...] recursos do FUNPEN serão aplicados em: I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais; [...] VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;”. (BRASIL, 1994) Diante do exposto, é possível concluir que as leis asseguram e promovem a educação no sistema prisional, contudo é necessário rigor para que haja efetividade daquilo que foi garantido, permitindo que o direito à educação seja plenamente aplicado às pessoas privadas de liberdade. Portanto, é fundamental que a sociedade acompanhe e fiscalize a destinação desses recursos entre as unidades do país, apresentado na tabela abaixo que demonstra os dados sobre os repasses do FUNPEN para os estados no ano de 2024.

Tabela 13 – Valor dos repasses do FUNPEN para os estados no ano de 2024

UF	Valor Repasse	Percentual do repasse	População da UF	Pessoas privadas de Liberdade	% Pop. Carc. Br
AC	R\$77.460.930,06	3,14%	830018	5448	0,85%
AL	R\$81.730.878,94	3,32%	3127683	4874	0,76%
AM	R\$83.048.721,28	3,37%	3941613	5095	0,79%
AP	R\$90.007.880,85	3,65%	733759	2530	0,39%
BA	R\$101.160.633,46	4,11%	14416262	12613	1,96%
CE	R\$117.146.784,41	4,75%	8794957	20968	3,26%
DF	R\$70.500.859,69	2,86%	2817381	15469	2,40%
ES	R\$82.645.114,06	3,35%	3833712	22788	3,54%

GO	R\$84.217.386,06	3,42%	7056495	20152	3,13%
MA	R\$96.563.208,98	3,92%	6775805	11325	1,76%
MG	R\$114.929.927,91	4,66%	20538718	64490	10,01%
MS	R\$91.524.041,22	3,71%	2757013	17419	2,70%
MT	R\$74.064.988,43	3,04%	3658649	11947	1,85%
PA	R\$84.399.264,07	3,83%	8121025	15727	2,44%
PB	R\$83.378.560,58	3,38%	3974687	11795	1,83%
PE	R\$110.999.653,20	4,50%	9055931	27707	4,30%
PI	R\$78.673.221,59	3,19%	3271199	6441	1,00%
PR	R\$99.495.380,08	4,04%	11444830	36999	5,74%
RJ	R\$99.417.638,30	4,03%	16054524	45827	7,11%
RN	R\$79.669.392,04	3,23%	3302729	7069	1,10%
RO	R\$78.769.871,39	3,20%	1581196	8880	1,38%
RR	R\$71.729.782,49	2,91%	636707	3228	0,50%
RS	R\$83.159.374,43	3,38%	10882965	34277	5,32%
SC	R\$78.750.431,30	3,19%	7610361	25108	3,90%
SE	R\$73.543.570,08	2,98%	2205558	6277	0,97%
SP	R\$175.585.617,05	7,12%	44441853	197070	30,59%
TO	R\$75.585.617,05	3,07%	1514160	3680	0,57%
Total	R\$2.464.156.595,15	100,00%	203078389	644316	100,00%

Fonte: Painel gerencial de transferência SENAPPEN, (extraídos em 25/10/2025). Elaborado pelo autor.

Os dados referentes a distribuição de repasses financeiros anuais do Governo Federal para o sistema prisional por Unidade da Federação (UF) revela o montante de 2,46 bilhões de reais a serem distribuídos entre todos os estados e o distrito federal. Nesse sentido, o estado de São Paulo recebeu o maior valor, totalizando R\$ 175,5 milhões de reais, o que representa 7,12%, nesse sentido é preciso considerar que o referido estado concentra 30,59% da população carcerária brasileira com 197.070 apenados. Todavia, o percentual de repasse é proporcionalmente menor em relação ao percentual da população prisional de outros estados da federação, isso indica que a distribuição não preconiza o princípio da proporcionalidade na divisão dos recursos.

Os estados do Espírito Santo (ES), Goiás (GO) e Ceará (CE) apresentam alta taxa de encarceramento, já os repasses do fundo são em torno de 3,35%, 3,42% e 4,75%, ou seja, aquém do esperado. Os estados do Amapá (AP), Roraima (RR), Acre (AC) e Piauí (PI) que possuem

uma população carcerária menor, os percentuais repassados são de 3,65%, 2,91%, 3,14% e 3,19% relativamente superiores em comparação com a sua população e seu número de pessoas privadas de liberdade.

Já o estado do Tocantins (TO), recebeu R\$ 75,5 milhões, equivalente a 3,07% do total de repasses, embora represente apenas 0,57% da população carcerária do país. Isso revela a desproporcionalidade de repasses e critérios de distribuição, o que pode indicar fatores políticos, administrativos, estruturais e regionais na distribuição. Dessa forma, essa divisão pode gerar prejuízos diretos à efetivação de direitos sociais básicos das pessoas privadas de liberdade.

Dessa forma, os direitos sociais, principalmente saúde e educação, são deixados em segundo plano como evidencia a tabela 11 que demonstra a estrutura de saúde nas unidades penais ao evidenciar que 64,5% das unidades possuem consultório médico, porém quase a metade dos estabelecimentos prisionais não possuem enfermarias. Isso corresponde a 53,8% das unidades, colocando em risco a vida das pessoas privadas de liberdade que necessitam de atendimento médico imediato.

Ao mesmo tempo, evidencia que o acesso à educação também é limitado uma vez que a tabela 10 demonstra que das 1.858 unidades existentes no país, apenas 1.047 dispõe de salas de aula. Isso evidencia que os direitos mais básicos são negados, impedindo que parte da população carcerária usufrua de uma formação escolar.

3.2 Os avanços e desafios na garantia dos direitos humanos da pessoa privada de liberdade: lotação e déficit de vagas no sistema prisional

Como já discutido anteriormente, existem diversas políticas de prevenção e combate ao tratamento cruel, desumano ou degradante no país. Nesse sentido, é preciso ressaltar a importância do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), instituído pela Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, bem como a Constituição Federal de 1988 que previu a vedação direta e expressa à prática de tortura e se tornou um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Contudo, a realidade das unidades prisionais demonstra que o poder público deve manter vigilância para que situações que envolvam maus-tratos sejam coibidas e não se torne uma prática cotidiana. Nesse sentido, os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (2024) traduzem de forma concreta os desafios colocados ao país no enfrentamento a tais ocorrências.

Figura 1 – Total de audiências e quantitativo de pessoas privadas de liberdade, que relataram tortura/maus-tratos



Fonte: Figura retirada do Conselho Nacional de Justiça (extraído no dia 11/09/2025). Dados de agosto de 2024.

De acordo com os dados acima, foram realizadas 1.722.682 audiências no ano de 2024, esse número revela a importância desse mecanismo de controle judicial como um meio de verificação de possíveis violações dos direitos humanos. Dessa forma, no período estudado houve 678.699 liberações, 1.038.867 prisões preventivas, além de 4.986 prisões domiciliares. Este instrumento jurídico é eficiente, à medida que promove a diminuição da superlotação carcerária, ao mesmo tempo, destaca a relevância da atuação do Serviço Social que registrou 70.183 atendimentos, oferecendo suporte àqueles que passam pelo sistema de justiça.

Todavia, é preocupante os 130.655 relatos de tortura ou maus-tratos registrados pelo conselho durante a audiência de custódia. Ao mesmo tempo, revela que apesar da existência de leis e tratados internacionais, há um desafio significativo em conter abusos no sistema prisional brasileiro.

É preciso ressaltar que a audiência de custódia é a porta inicial para identificar, registrar e encaminhar denúncias que ocorram durante a execução penal. O Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, trata da promulgação da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

De acordo com o Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e no Enfrentamento à Tortura e aos Maus-Tratos no Âmbito do Sistema Prisional Brasileiro, o que se caracteriza como tortura não se limita a um ato só ou específico, depende de uma análise jurídica ampla, que considera todas as circunstâncias, a intensidade do que foi realizado e como foi praticado, sendo que em alguns casos, sua identificação pode ser evidente em razão da gravidade das ações. (BRASIL, 2024)

Assim, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (CNPCT) estabeleceu dentre suas atribuições em seu artigo 6º, prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Assim, cabe ao comitê “[...] I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e

combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito nacional; [...]” (BRASIL, 2024)

Nesse sentido, um mecanismo fundamental para que relatos de tortura e maus-tratos fossem efetivados se deu mediante a instauração das audiências de custódia, implementada a partir de 2015. A partir disso, a realidade vivenciada por muitas pessoas privadas de liberdade durante o momento da prisão e o encarceramento puderam ser conhecidas e denunciadas.

Tabela 14 – Quantitativo de pessoas privadas de liberdade que relataram tortura/maus-tratos

Série histórica do número de casos de tortura ou maus-tratos relatados em audiências de custódia. Brasil, 2015-2023.	
Ano	Denúncias
2015	27
2016	4.335
2017	8.386
2018	8.215
2019	13.885
2020	6.667
2021	12.469
2022	24.680
2023	31.232
2024	130.655

Fonte: CGIE/MDHC - dados do SISTAC e CNJ. Elaborado pelo autor.

Conforme os dados apresentados acima, as denúncias de maus-tratos, tratamentos cruéis e torturas denunciadas durante as audiências de custódia no Brasil cresceram consideravelmente em apenas nove anos.

[...] As audiências de custódia vêm sendo implementadas no Brasil desde o início do ano de 2015, em cumprimento a tratados e convenções internacionais. Caracterizam-se por ser um ato formal de apresentação da pessoa presa a uma autoridade judicial, com a finalidade de possibilitar a fiscalização da legalidade da prisão e a apuração de possíveis atos de tortura ou maus-tratos policiais, além de promover a oralidade no momento de apreciação da prisão em flagrante e decisão sobre a necessidade de custódia cautelar. Dessa forma, o instituto não foi uma inovação introduzida ao nosso ordenamento jurídico somente a partir da Lei nº 13.964/2019, mas a sua inclusão como procedimento obrigatório previsto pela nova redação do artigo 310 do Código de Processo Penal representa um grande avanço no sentido de efetivação e consolidação dessa garantia no sistema de justiça criminal brasileiro. [...] (ALBUQUERQUE, FUSINATO, 2019, p. 572).

Assim, em 2015, o registro oficial mostrou apenas 27 casos, número que salta para 4.335 já no ano seguinte, esse movimento se manteve contínuo nos anos seguintes, atingindo 8.386 em 2017 e mantendo patamares elevados em 2018 totalizando com 8.215 denúncias e em 2019 com 13.885 relatos de violações de direitos humanos.

Em 2020, período de ápice da pandemia de COVID-19, os casos chegaram a recuar com 6.667, uma vez que nesse período foram adotadas outras medidas como audiências virtuais. Todavia, as denúncias aumentam após 2021 com 12.469 relatos, dobrando o número em 2022 que chegou a 24.680 denúncias e em 2023 o crescimento se manteve chegando a 31.232 relatos de maus-tratos.

Embora o número de denúncias seja progressivo, o que demonstra a urgência de efetivação dos mecanismos de combate existentes. Ao mesmo tempo, representa um avanço na política de prevenção e combate à tortura ou maus-tratos no sistema prisional brasileiro. Além disso, revela a disseminação da informação e a visibilidade dos direitos das pessoas privadas de liberdade, além do fortalecimento de mecanismos de combate, por meio da escuta e registro gravado durante as audiências de custódia.

Como pode ser observado na tabela 14 em 2024, há um aumento significativo de denúncias, totalizando 130.655 relatos. Isso evidencia a consolidação das políticas de enfrentamento e combate à tortura, ao passo que desafia o poder público a desenvolver cada vez mais estratégias efetivas de combate.

Dessa forma, o sistema nacional de prevenção à tortura se efetiva na construção de um caminho significativo de proteção dos direitos. Nessa direção, é preciso considerar a organização do sistema nacional de prevenção no quadro 1 abaixo.

Quadro 1– Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT)

Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT)	
Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT)	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)
Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)	Órgão do Ministério da Justiça Responsável Pelo Sistema Penitenciário Nacional
Órgãos e entidades que podem integrar o SNPCT	
Comitê e mecanismos estaduais e distritais de prevenção e combate à tortura	
Órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas da infância e juventude, militar e de execução penal; órgãos do Ministério Público; Defensoria Pública	

Comitês de Direitos Humanos dos Poderes Legislativo federal, estadual, distrital e municipal
Conselhos Tutelares e Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente
Conselhos estaduais, municipais e distrital de Direitos Humanos
Corregedorias e ouvidorias de polícia, dos sistemas penitenciários federal, estadual e distrital
Ouvidorias com atuação relacionada à prevenção e combate à tortura
Conselhos da comunidade e conselhos penitenciários estaduais e distrital
Organização não-governamentais que reconhecidamente atuem no combate à tortura

Fonte: Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. Elaborado pelo autor.

O SNPCT é constituído por uma rede articulada de entidades responsáveis pela fiscalização, monitoramento e cuidados voltados à erradicação de práticas de tratamentos cruéis e maus-tratos no Brasil. Diante disso, o CNPCT, o CNPCP, bem como o MNPCT exercem funções estratégicas, à medida que o primeiro atua na criação de diretrizes e políticas públicas, enquanto o segundo contribui para a definição de parâmetros normativos voltados ao sistema prisional. Já o terceiro, tem um papel de fundamental importância na inspeção direta das unidades prisionais, elaborando relatórios e recomendações que fortaleçam a transparência no sistema prisional.

Assim, a importância do SNPCT se consolida com a atuação do Ministério Público, órgão responsável pela gestão do sistema prisional nacional, atuando em conjunto com os comitês e mecanismos estaduais e distritais de prevenção.

Isso permite que a fiscalização ocorra de maneira mais eficaz, alcançando todos os níveis, desde o nacional até o regional, levando em consideração as realidades locais. Outros órgãos fundamentais são o Poder Judiciário que atua nas áreas da infância, juventude, militar e execução penal, em conjunto com o Ministério Público e a Defensoria Pública, essenciais à proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade na coibição de abusos. Como afirmam Gonçalves e Serejo (2022) em relação à Defensoria:

[...] A Defensoria Pública é uma instituição permanente essencial ao Estado Democrático de Direito. Sua função é a de dar assistência e orientação jurídica aos cidadãos em vulnerabilidade, garantindo a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Além disso, promove os direitos humanos e a defesa de interesses em juízo, bem como soluções não judiciais, de forma integral e gratuita a todos que dela necessitem [...] (GONÇALVES, SEREJO, 2022, p. 336).

E em relação ao Ministério Público, Pinheiro e Azevedo (2023) destacam que:

[...] O Ministério Público é uma instituição para o povo, ou seja, tem como valores o apoio ao cidadão em seus movimentos, anseios e necessidades, na busca incessante de Justiça Social. É nesses valores que se encontra a fundamentação para o debate da vinculação entre o Ministério Público e o Estado Democrático de Direito, justificado por meio do combate a todas as formas de opressão, injustiça, corrupção e improbidade no ímpeto de assegurar as noções axiológicas da sociedade brasileira. [...] (PINHEIRO, AZEVEDO, 2023, p. 9568).

Diante disso, de maneira complementar aos órgãos já mencionados, as instâncias da sociedade civil e os órgãos de controle social conferem maior legitimidade e eficácia ao sistema nacional. Uma vez que os comitês de direitos humanos dos poderes legislativos como também os conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente atuam desempenhando um papel essencial ao ampliar os canais de denúncias.

Outros canais importantes são as corregedorias e ouvidorias policiais e prisionais, bem como as organizações não-governamentais que atuam na defesa dos direitos humanos, criando mais possibilidades de monitoramento.

Essa diversidade institucional é um avanço significativo no fortalecimento da prevenção e combate ao tratamento cruel e desumano no sistema prisional brasileiro. Contribui ainda para a criação de uma rede de proteção articulada entre o Estado e a sociedade civil. Dessa forma, o Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (SNPCT), se destaca como um modelo democrático de governança que vem buscando não apenas punir as violações como também combater por meio da fiscalização e do trabalho contínuo no sistema prisional.

Dessa forma, vale destacar a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), criado pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 que tem como objetivos a integração e a coordenação dos órgãos da segurança pública em todo o território brasileiro. Mediante a promoção da atuação conjunta entre união, estados, distrito federal e municípios, em outras palavras, é a união da segurança pública brasileira no combate à criminalidade.

Quadro 2 – Integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)

Integrantes estratégicos do SUSP	
	A união, os estados, o distrito federal e os municípios, por intermédio dos respectivos poderes executivos;
	Os conselhos de segurança pública e defesa social dos três entes federados.
Integrantes operacionais do SUSP:	
	Agentes de trânsito
	Corpos de bombeiros militares
	Guarda portuária

	Guardas municipais
	Institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação
	Órgãos do sistema penitenciário
	Polícia Federal
	Polícia Rodoviária Federal
	Polícias Civis
	Polícias Militares
	Polícias Penais federal, estaduais e distrital
	Secretaria Nacional de Política sobre Drogas (SENAD)
	Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC)
	Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP)
	Secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres

Fonte: Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 e Constituição Federal de 1988. Elaborado pelo autor.

O quadro acima, demonstra a complexidade e a amplitude da composição do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), destacando todas as instituições envolvidas na segurança do país. O sistema é composto por integrantes estratégicos e operacionais que possuem funções distintas que, ao mesmo tempo, se complementam visando garantir que os direitos fundamentais sejam efetivados dentro e fora do sistema prisional.

O sistema único, possibilita um diálogo institucional e cria uma maior integração entre as forças, algo inovador que busca alinhar diretrizes para que todos consigam alcançar o objetivo primário, o enfrentamento à criminalidade.

Com base na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 que trata da criação do SUSP, o enfrentamento ocorre por meio da atuação direta na execução das atividades de segurança, composta pelas forças policiais tradicionais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, Militares e Penais). A atuação vai além, envolvendo também prevenção, políticas direcionadas e gestão humanizada, fundamentais ao sistema prisional.

A atuação do Sistema Único de Segurança Pública, não deve ser entendida apenas como uma atividade policial de repressão. Ao contrário, é um meio integrado e multifuncional que contribui para o aperfeiçoamento de mecanismos de combate à criminalidade que devem abranger não apenas a atuação policial, mas também outros campos, como a educação com foco além da pena.

Vale destacar outro avanço considerável para o sistema prisional com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), do Supremo Tribunal Federal (STF). Por

meio da ADPF, a população prisional brasileira ganhou visibilidade, após o julgamento que reconheceu a configuração de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional.

A partir disso, foi determinada a imediata implementação do Plano Nacional (2025), denominado Pena Justa do Conselho Nacional de Justiça que tem o objetivo primário de reverter de forma estrutural e definitiva o quadro de violações de direitos fundamentais que ocorrem dentro das prisões brasileiras. O referido plano se estrutura em duas esferas de atuação, nacional e estadual que seguem dispostas abaixo.

Quadro 3 – Estrutura do Plano Nacional Pena Justa

Estrutura do Pena Justa	
Eixo 1	Controle de entrada e das vagas no sistema prisional 46 metas - 65 indicadores
Eixo 2	Qualidade da ambiência, dos serviços e das estruturas 143 metas - 172 indicadores
Eixo 3	Processo de saída da prisão e de reintegração social 48 metas - 53 indicadores
Eixo 4	Política de não repetição do estado de coisas inconstitucional 75 metas - 76 indicadores
Objetivo	Superar o Estado de Coisas Inconstitucional
Dimensão estruturante	Enfrentamento ao Racismo Institucional
Metas	307 metas a serem alcançadas até 2027
Indicadores	366 indicadores a serem alcançados até 2027
Ações	Melhorias na infraestrutura, serviços, acesso à saúde e educação, oportunidades de ressocialização
Implementações	Obrigatória nos estados e distrito federal, com prestação de contas ao Supremo a cada 6 meses
Base	Decisão do STF na ADPF 347, que reconheceu um “estado de coisas inconstitucional” no sistema carcerário

Fonte: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. ADPF 347 – Pena Justa. Elaborado pelo autor.

O desenvolvimento do Plano Nacional Pena Justa, articula quatro pontos fundamentais, denominados eixos que se dividem em Eixo 1. Controle de entrada e vagas prisionais; Eixo 2.

Qualidade da ambiência voltados para o ambiente prisional, os serviços e das estruturas físicas; Eixo 3. O processo de saída e reintegração social e o Eixo 4. Por uma política de não repetição.

Possuindo um total de 307 metas e 366 indicadores a serem cumpridos entre 2025-2027, o que destaca é a preocupação do governo com a realidade do sistema prisional. Sendo assim, o Pena Justa é um avanço, à medida que as ações previstas vão além da pena, sendo um instrumento de planejamento e de avaliação contínua, considerado uma mudança importante para o sistema prisional. Assim:

[...] o Plano promove reflexões sobre os problemas do sistema penal, retoma o histórico de ações implementadas para seu aperfeiçoamento e apresenta novos caminhos e ações para ampliar as possibilidades de alternativas ao cárcere, humanizar os processos de privação de liberdade, bem como estimular a mudança na forma com que o Estado brasileiro lida com a resolução de conflitos sociais [...] (CNJ, 2023, p. 18).

Nesse sentido, o Pena Justa, assume papel central na política penal como destaca Lewandowski (2024, p. 2) “Não se trata de conceder regalias indevidas, mas de resgatar a dignidade de pessoas que estão sob a custódia do Estado. [...]” Portanto, é determinante que o Estado articule ações de combate à criminalidade a fim de que percam a força e território, à medida que o crime organizado explora a vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade, as recrutando para o crime. Nesse sentido, o ministro Luís Roberto Barroso (2024, p. 2) adverte: “Se as pessoas que entram nos presídios não forem acolhidas pelo Estado, são acolhidas pelas facções. O sistema penitenciário vive um fator de alimentação das organizações criminosas, e nós temos que evitar isso”.

Considerando esses aspectos, os dados aqui apresentados e discutidos vão revelar as potencialidades e os avanços no campo institucional, ao mesmo tempo que evidenciam as fragilidades, limites e desafios postos à efetivação da segurança pública e, acima de tudo, a concretização dos direitos humanos nas unidades prisionais brasileiras. Essa discussão é fundamental e premissa para compreender as disparidades e peculiaridades que envolvem a realidade tocantinense que se abordada na próxima seção.

3.3 O Sistema Prisional do Tocantins

Por meio do artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, foi fundado o estado do Tocantins, considerado o mais novo da federação brasileira, desmembrado do estado de Goiás. A Cadeia Pública de Natividade, construída entre 1925 e 1926 foi incorporada ao território do

estado do Tocantins em 1988 e é considerada o primeiro espaço destinado as pessoas privadas de liberdade, atualmente se tornou um museu.

No dia 5 de outubro de 1989, foi promulgada a primeira Constituição do estado do Tocantins, idealizada nos moldes da Constituição Federal de 1988. A constituição estadual transferiu a responsabilidade da gestão penal, inicialmente para os agentes penitenciários da Polícia Civil e a partir de 2020 para a Polícia Penal. Dessa forma:

Art. 114. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais: I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III – Corpo de Bombeiros Militar; (Inciso III acrescentado pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005.) IV - Polícia Penal. (Inciso IV acrescentado pela Emenda Constitucional nº 40, de 09/12/2020.) § 1º. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são regidos por legislação especial, que define sua estrutura, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuação harmônica, observados os preceitos da Constituição Federal. (§ 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005.) §2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005). §3º A lei definirá a estrutura e o funcionamento da Polícia Civil e da Polícia Penal, observados os preceitos desta e da Constituição Federal. (§3º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 40, de 09/12/2020.) §4º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar forças auxiliares e reservas do Exército, juntamente com a Polícia Civil e a Polícia Penal, subordinam-se ao Governador do Estado. (§4º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 40, de 09/12/2020.) 75 §5º À Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (§5º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 40, de 09/12/2020.) (TOCANTINS, 1989).

Assim, o estado do Tocantins passou a estruturar e a administrar seu próprio sistema prisional que conta atualmente com 24 unidades prisionais, conforme dados do SENAPPEN (2025) que seguem abaixo.

Tabela 15 – Presos em cela física no Tocantins em 2025

Quantidade de presídios	24
População carcerária total	4.145
Feminina	161
Masculina	3.984
Capacidade carcerária total	3.839
Déficit	306

Fonte: SENAPPEN (2025) referente ao 18º ciclo de levantamento de informações penitenciárias. Elaborado pelo autor.

A população carcerária do estado do Tocantins ainda é considerada pequena em relação a outros estados brasileiros. Atualmente, conta com 4.145 pessoas privadas de liberdade, sendo 3.984 em unidades masculinas e 161 em unidades femininas, distribuídas em vinte e quatro

unidades prisionais, todavia a lotação já superou a quantidade de vagas disponíveis, criando um déficit de 306 vagas.

De acordo com Silva (2016), a superlotação carcerária representa um dos maiores desafios do sistema prisional brasileiro, uma vez que, apesar dos esforços realizados nas ultimas décadas para ampliar as capacidades prisionais, o déficit de vagas ainda continua a crescer, ampliando a diferença entre o número de pessoas privadas de liberdade e o total de vagas disponíveis.

A superlotação carcerária no Brasil é um problema estrutural e complexo, resultado direto de políticas públicas punitivistas, da ausência de investimentos em alternativas penais eficazes e da morosidade do sistema judiciário. Trata-se de uma crise que compromete os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e desafia os princípios do Estado Democrático de Direito. (MESSIAS, 2025, p. 6).

Dessa forma, os dados do SENAPPEN (2025), demonstram que as unidades prisionais do estado estão operando acima de sua capacidade, isso evidencia a deficiência de vagas e o aumento de pessoas privadas de liberdade no estado. Além disso, a defasagem estrutural do número de unidades prisionais como também a ineficiência na efetivação das políticas de segurança pública existentes, como pode ser observado na tabela abaixo.

Tabela 16 - Quantidade de pessoas privadas de liberdade nas Unidades Prisionais do Tocantins

	Pessoas privadas de liberdade 29/10/2025	Capacidade
Unidade Penal de Araguaína	241	115
Unidade Penal de Araguatins	91	62
Unidade Penal de Arraias	109	100
Unidade Penal de Augustinópolis	148	150
Unidade Penal de Barra da Grota - Araguaína	620	518
Unidade Penal de Cariri	550	576
Unidade Penal de Colinas	115	60
Unidade Penal de Colmeia	54	50
Unidade Penal de Dianópolis	71	48
Fazenda Penal do Cariri	18	23
Unidade Penal de Formoso	29	34

Unidade Penal de Guaraí	188	123
Unidade Penal de Gurupi	186	190
Unidade Penal de Miracema	145	100
Unidade Penal de Natividade	46	46
Unidade Penal de Palmas	840	960
Unidade Penal de Palmeirópolis	43	25
Unidade Penal de Paraíso	288	255
Unidade Penal de Porto Nacional	146	120
Unidade Penal de Taguatinga	53	25
Unidade Penal de Tocantinópolis	142	133
Unidade Penal Feminina de Ananás	53	38
Unidade Penal Feminina de Miranorte	37	48
Unidade Penal Feminina de Palmas	54	40
Total	4.267	3.492
Déficit	775	

Fonte: Informações da SENAPPEN (2025) referente ao 18º ciclo e do Sistema de Administração Penitenciária do Estado do Tocantins (SIAPEN-TO). Elaborado pelo autor.

As unidades que apresentam o maior número de pessoas privadas de liberdade são a Unidade Penal de Palmas (840), Unidade Penal de Barra da Grota – Araguaína (620) e Unidade Penal de Cariri (550). Em contrapartida, as unidades com o menor número são Fazenda do Cariri (18), Unidade Penal de Formoso (29) e Unidade Penal de Palmeirópolis (43), todas destinadas ao público masculino.

O estado conta com três unidades femininas, sendo a Unidade Penal Feminina de Ananás (53), a Unidade Penal Feminina de Palmas (54) e a Unidade Penal Feminina de Miranorte (37). Quase todas as unidades do Tocantins apresentam lotação superior a capacidade prisional dos estabelecimentos, as únicas que possuem números inferiores são Fazenda Penal do Cariri (18 pessoas privadas de liberdade para 23 vagas disponíveis) e Unidade Penal Feminina de Miranorte (37 pessoas privadas de liberdade para 48 vagas disponíveis).

Como pode ser observado na tabela abaixo, a maioria das pessoas privadas de liberdade pertencem a grupos socialmente vulnerabilizados, sendo em sua maioria pessoas pardas e negras, oriundas de contextos marcados pela exclusão das políticas sociais.

Tabela 17 – Presos por etnia no Tocantins

Etnia	Total
Pardos	2.480
Pretos	883
Branços	637
Amarelo	36
Indígena	9
Não informado	91

Fonte: SENAPPEN (2025) referente ao 18ª ciclo de levantamento de informações penitenciárias. Elaborado pelo autor.

De acordo com Nascimento e Vasconcelos (2023), o Brasil ainda figura entre os países que mais aprisionam no mundo, com mais de 600 mil pessoas privadas de liberdade, sendo a maioria negra e parda, o que indica que o sistema penal ainda atua de forma a reproduzir desigualdades raciais e sociais, tornando a prisão um instrumento de repressão para grupos vulneráveis.

No Tocantins, os pardos e pretos totalizam 3.363 pessoas privadas de liberdade, isso demonstra que a realidade regional segue o padrão nacional. Por outro lado, os dados demonstram ainda que 637 dos apenados são brancos, isso ratifica o racismo estrutural e a desigualdade social enraizada na cultura brasileira. Além desses aspectos, 36 pessoas privadas de liberdade se declaram amarelas, 9 indígenas e 91 não informaram.

Além dessas questões, a baixa escolaridade ou a ausência do estudo, como demonstra a tabela a seguir, caracterizam os grupos socialmente vulneráveis que representam a maioria da população carcerária do estado.

Tabela 18 – Escolarização nas Unidades Penais do Tocantins

Nível escolar	Total	Total base de presos
Analfabetos	145	4.145
Alfabetizados sem escolarização formal	291	4.145
Ensino fundamental incompleto	1.518	4.145
Ensino fundamental completo	450	4.145
Médio incompleto	678	4.145
Médio completo	690	4.145
Superior incompleto	78	4.145

Superior completo	64	4.145
Acima do superior completo	3	4.145
Não informado	184	4.145

Fonte: SENAPPEN (2025) referente ao 18º ciclo de levantamento de informações penitenciárias. Elaborado pelo autor.

Dentre a maioria das pessoas privadas de liberdade no estado do Tocantins, 1.518 possuem o ensino fundamental incompleto, isso representa aproximadamente 36,6% do número de apenados. Além disso, 678 pessoas em reclusão possuem o ensino médio incompleto, evidenciando o abandono escolar nos primeiros anos de formação.

Ao considerar o número de analfabetos (145) e alfabetizados sem escolarização formal (291), totalizam 10,5% da população privada de liberdade, isso evidencia níveis muito baixos de escolaridade. Mesmo o direito à educação sendo assegurado pela Constituição, o desafio da efetivação desse direito social fundamental ainda não se concretizou. Tais fatos, são relevantes para o desenvolvimento de estratégias efetivas a fim de garantir a universalidade de acesso e a garantia da permanência, principalmente das pessoas privadas de liberdade cujo aporte institucional e de recursos vem sendo implementado ao longo das décadas como discutido anteriormente.

Além do direito à educação, as unidades prisionais devem assegurar o direito ao trabalho como pode ser observado na tabela abaixo.

Tabela 19 – O trabalho nas Unidade Penais do Tocantins

	Beneficiados	Total base de pessoas privadas de liberdade
Trabalhando	1.957	4.145
Trabalho externo	376	4.145
Trabalho interno	1.581	4.145
Trabalho e estudo simultâneo	330	4.145

Fonte: SENAPPEN (2025) referente ao 18º ciclo de levantamento de informações penitenciárias. Elaborado pelo autor.

Como pode ser observado na tabela acima 1.957 pessoas privadas de liberdade estão trabalhando, isso corresponde a 47% da população prisional do estado. Enquanto, 1.581 dos apenados estão inseridos no trabalho interno, o que corresponde a 38,1%. A Lei de Execução Penal, deixa claro que é direito da pessoa privada de liberdade o trabalho como preconiza o art.

28 ao estabelecer o “[...] trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” (BRASIL, 1984).

No que diz respeito ao trabalho externo, apenas 376 das pessoas privadas de liberdade estão nessa modalidade, evidenciando o desafio de ampliar parcerias com o setor público e privado de modo a garantir mais oportunidades de reintegração social através do trabalho. Conforme previu o art. 36 da LEP, o “[...] trabalho externo será admissível para os presos [...] em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.” (BRASIL, 1984).

Por outro lado, apenas 330 dos apenados conseguem conciliar trabalho e estudo no sistema prisional tocantinense. Portanto, o acesso à educação e ao trabalho não deve ser entendido apenas como um direito garantido em lei, mas como um fator de fundamental importância para que se reconstrua a dignidade e a cidadania das pessoas privadas de liberdade.

Tabela 20 – Valor mensal por Unidades Penais do Tocantins

	População prisional	Valor por unidade prisional mensal
Unidade Penal de Araguaína	990	R\$ 3.693.470,00
Unidade Penal de Araguatins	408	R\$ 1.522.157,33
Unidade Penal de Arraias	564	R\$ 2.104.158,67
Unidade Penal de Augustinópolis	692	R\$ 2.581.698,22
Unidade Penal de Barra da Grotta - Araguaína	2.712	R\$ 10.117.869,34
Unidade Penal de Cariri	2.675	R\$ 9.979.830,56
Unidade Penal de Colinas	489	R\$ 1.824.350,33
Unidade Penal de Colmeia	276	R\$ 1.029.694,67
Unidade Penal de Dianópolis	362	R\$ 1.350.541,56
Fazenda Penal do Cariri	135	R\$ 503.655,00
Unidade Penal de Formoso	236	R\$ 880.463,56
Unidade Penal de Guaraí	877	R\$ 3.271.892,11
Unidade Penal de Gurupi	925	R\$ 3.450.969,45
Unidade Penal de Miracema	666	R\$ 2.484.698,00
Unidade Penal de Natividade	231	R\$ 861.809,67

Unidade Penal de Palmas	4.052	R\$ 15.117.111,56
Unidade Penal de Palmeirópolis	238	R\$ 887.925,11
Unidade Penal de Paraíso	1.389	R\$ 5.182.050,33
Unidade Penal de Porto Nacional	631	R\$ 2.354.120,78
Unidade Penal de Taguatinga	244	R\$ 910.309,78
Unidade Penal de Tocantinópolis	591	R\$ 2.204.889,67
Unidade Penal Feminina de Ananás	211	R\$ 787.194,11
Unidade Penal Feminina de Miranorte	170	R\$ 634.232,22
Unidade Penal Feminina de Palmas	259	R\$ 966.271,44
Quantitativo e Valor Total	26.720	R\$ 99.686.382,25
Valor mensal por preso	3.730,777778817365 mensal	
	R\$ 3.730,77	

Fonte: SENAPPEN (2025) custo do preso - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Elaborado pelo autor.

O custo mensal dos presos é calculado a partir do conjunto de despesas necessárias a sua manutenção durante o cumprimento da pena, considerando todos os gastos envolvidos na execução penal. Assim, o valor estimado é de três mil e setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos (R\$ 3.730,77). No estado do Tocantins, a população prisional é a soma de todas as pessoas privadas de liberdade presentes nos regimes, fechado, semiaberto e aqueles que usam tornozeleira eletrônica.

O cálculo do custo de um presídio é feito da seguinte forma: divide-se o número de encarcerados em cada mês de regime fechado, semiaberto e aberto, submetidos à medida de segurança e presos provisórios pelas despesas administrativas (despesas com pessoal como salário e gestão penitenciária), entre outras despesas (aluguel, alimentação, recursos de higiene pessoal, etc.). Assim, tem-se o custo mensal do preso, ou seja, a população carcerária dividida pelas despesas administrativas do mês de referência¹(FERREIRA, SANTIAGO, 2018, p. 205).

Diante desses aspectos, destacam-se as três maiores unidades prisionais do estado, a Unidade Penal de Palmas com uma população carcerária de quatro mil e cinquenta e dois (4.052) detentos, gerando um custo aos cofres públicos de quinze milhões, cento e dezessete mil, cento e onze reais e cinquenta e seis centavos (R\$ 15.117.111,56) por mês. A Unidade Barra da Grota de Araguaína, extremo norte do estado, possui duas mil setecentos e doze pessoas (2.712) privadas de liberdade, o custo mensal é de dez milhões cento e dezessete mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos (R\$ 10.117.869,34).

No extremo sul do estado, a Unidade Penal do Cariri, localizada no município de Cariri do Tocantins possui dois mil, seiscentos e setenta e cinco pessoas (2.675), cujo custo mensal é

de nove milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos (R\$ 9.979.830,56). Somando as maiores unidades do estado, representam juntas, trinta e cinco milhões, duzentos e quatorze mil, oitocentos e onze reais e quarenta e seis centavos (35.214.811,46) de custo.

Por outro lado, a Unidade Fazenda Penal do Cariri com cento e trinta e cinco (135) pessoas privadas, corresponde ao menor número de pessoas em privação de liberdade, entre as unidades do estado, com um custo mensal de quinhentos e três mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais (R\$ 503.655,00). Já as unidades femininas, como a Unidade Penal Feminina de Miranorte possui cento e setenta (170) internas, cujo valor mensal é de seiscentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos (R\$ 634.232,22) e, por fim, a Unidade Penal Feminina de Ananás com duzentas e onze (211) pessoas, com um custo mensal de setecentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e onze centavos (R\$ 787.194,11).

Embora os valores possam ser considerados altos à primeira vista, garantem apenas o básico para a manutenção da pessoa privada de liberdade. Uma vez que os recursos são direcionados as despesas essenciais como alimentação, segurança, saúde, infraestrutura e gestão prisional. Portanto, assegurar o fundamental durante a execução penal, representa ainda um desafio para os governos.

Dessa forma, o debate aqui proposto levantou aspectos relevantes relacionados ao sistema prisional brasileiro e do estado do Tocantins no sentido de ampliar o debate e indagações a fim de garantir o aprimoramento das políticas voltadas à efetivação dos direitos humanos nas unidades penais, cujo fim é assegurar a promoção, proteção e garantia dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promoção, proteção e garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade ainda é um grande desafio para o sistema prisional brasileiro. Desde o momento inicial da prisão, até a fase da alocação nas unidades prisionais, a pessoa encarcerada é exposta a reiteradas violações que se manifestam em tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, atingindo tanto sua integridade física quanto moral. Os dados analisados neste trabalho corroboram essa afirmação.

Nesse sentido, a violação dos direitos humanos e a dificuldade da aplicação das leis, portarias e planos, configura um grave obstáculo que se agrava mediante as precárias condições estruturais das unidades penais mantidas pelo Estado, agravadas pela superlotação carcerária. Esse cenário se distancia significativamente das recomendações estabelecidas pelas legislações nacionais e internacionais.

Diante disso, assegurar um sistema prisional compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito constitui e consiste num desafio significativo e permanente para o governo. O estudo aqui proposto revelou que a lotação das unidades penais, a falta de espaços destinados à ressocialização, a precariedade das estruturas físicas e as dificuldades da aplicação das políticas públicas voltadas à dignidade e respeito, ainda não se efetivaram plenamente.

Considerando o exposto, o objetivo geral deste estudo foi atingido à medida que foi possível identificar a partir da literatura especializada os principais fatores que vão impactar a garantia da dignidade da pessoa humana no sistema prisional, observando assim, as políticas existentes voltadas à efetivação da promoção, proteção e a garantia dos direitos humanos nas unidades penais.

Os objetivos específicos foram voltados a descrever as condições estruturais e organizacionais das unidades penais a partir da bibliografia especializada sobre o tema. Além disso, investigou, à luz da legislação nacional e internacional, a ocorrência de práticas de tratamento cruel, desumano ou degradante nas unidades prisionais, analisando os mecanismos legais de prevenção, controle e responsabilização previstos no ordenamento jurídico brasileiro. E, por último, identificou a partir dos dados disponíveis, a compatibilidade entre a capacidade de lotação das unidades penais brasileiras e os padrões estabelecidos pela legislação e tratados internacionais de direitos humanos.

A partir dos objetivos traçados, o levantamento bibliográfico, a análise documental e qualitativa dos dados consultados é possível afirmar que a privação de liberdade, desvinculada de ações que priorizam a erradicação de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e

dissociadas de políticas fundamentais como educação e saúde, entre outras, atentam diretamente contra a garantia e promoção dos direitos humanos, tornando-se um óbice ao processo de ressocialização e o exercício pleno da cidadania.

Dessa forma, iniciativas voltadas ao fortalecimento de uma gestão que prime pela aplicabilidade das normas, dos tratados e dos planos nacionais é essencial para que a execução da pena cumpra o seu papel constitucional, indo além da punição ao efetivar os direitos garantidos à pessoa privada de liberdade.

Considerando os dados nacionais que preconizam a tortura como prática recorrente no sistema prisional brasileiro, a questão norteadora deste estudo partiu da premissa de que: essa modalidade de violação também se sobrepõe no estado do Tocantins? Contudo, os dados sobre o estado vão indicar que as questões relacionadas à estrutura das unidades são os principais entraves à efetivação dos direitos humanos, uma vez que as políticas asseguradas à população carcerária não se efetivam, à medida que as unidades não dispõem de espaços destinados à operacionalização das ações, com destaque para a oferta das políticas de saúde e educação.

Portanto, a hipótese de que as questões relacionadas à estrutura das unidades prisionais seja um elemento essencial à efetivação dos direitos humanos se confirma. A análise das unidades prisionais revelou que constitui um dos elementos essenciais para promoção da dignidade humana, combinadas com as políticas voltadas à educação, trabalho, saúde e bem-estar no sistema prisional.

Dessa maneira, a efetividade dos direitos humanos no sistema prisional demanda a articulação conjunta entre diferentes esferas do poder público, podendo assim, contribuir para a erradicação dos tratamentos cruéis e desumanos, além do fortalecimento das políticas públicas voltadas à humanização do processo de cumprimento de pena. É preciso ressaltar que a responsabilidade é do Estado em promover a proteção e a garantia da efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Diante do exposto, a efetivação dos direitos humanos depende de esforços institucionais, políticos e sociais, no sentido de adequar as unidades prisionais aos princípios humanitários e da justiça social, amplamente discutidos neste estudo. Isso requer a superação da ideia de que as prisões servem apenas para isolar e punir, é necessário o reconhecimento de que as pessoas privadas de liberdade são sujeitos de direitos.

Dessa forma, as principais conclusões deste estudo ressaltam que o sistema prisional necessita de maior atenção e valorização por parte do poder público e da sociedade brasileira. Para isso, é necessário a implementação das políticas, programas e leis existentes, assegurando condições dignas e reais de ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

A mudança do sistema prisional brasileiro não é apenas uma exigência jurídica, deve ser pautada numa perspectiva ética e civilizatória, essencial à construção de uma sociedade mais humana, comprometida com a proteção, promoção e garantia de um sistema mais efetivo e transformador, pautado no respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, L. G.; FUSINATO, J. T. A audiência de custódia na Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019): entre avanços e retrocessos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 26, p. 570–594, jun. 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/53/42> Acesso em: 22 out. 2025.

AGÊNCIA GOV. **Plano Pena Justa garante dignidade da pessoa presa e enfraquece crime organizado nos presídios**. Agência Gov | Via SECOM/PR, 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202502/governo-lanca-plano-pena-justa-para-garantir-dignidade-da-pessoa-presa-e-enfraquecer-crime-organizado-nos-presidios#:~:text=O%20plano%20foi%20homologado%20em%20dezembro%20de,todas%20as%20Unidades%20Federativas%20nos%20pr%C3%B3ximos%20anos>. Acesso em: 22 set. 2025.

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In. MAIA, C. [etal.] **História das Prisões no Brasil**, v.1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

ALMEIDA, Bruno R. Prisão e desumanidade no brasil: uma crítica baseada na história do presente. **Rev. Fac. Direito**, Belo Horizonte, n. 74, jan./jun. 2019.

ALMEIDA, Corrigida Fiel. **Bíblia Online**. Livro de Mateus. São Paulo: 2025. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/27/26-31>. Acesso 3 de abril de 2025.

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. A Crise do Sistema Penitenciário: Capitalismo, Classes Sociais e a Oficina do Diabo. In: **ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História**, Fortaleza, 2016. Disponível em: http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1466982995_ARQUIVO_MarxismoHistDasPrisoasGelsom.pdf Acesso em: 22 ago. 2025.

ALVES, A. dos S., & Lira, P. A. A. (2018). Sistema penitenciário do Amazonas: faculdade do crime. **Revista Acadêmica Online**, v. 4, n. 23. Recuperado de <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/580> Acesso em: 22 maio 2025.

ARAÚJO, Orestes Dias; CRUZ, Fernanda Natasha Bravo. **Instrumento de ação pública na política de segurança pública do Brasil**: participação no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021–2030. 2024. Disponível em: <https://anepecp.org/ojs/index.php/br/article/view/408/191>. Acesso em: 22 maio 2025.

ARAUJO JUNIOR, Joel Rodrigues; ANDRADE, Thiago Borges. A consecução dos objetivos da Lei de Execução Penal sob a égide da ressocialização do apenado. **Revista Owl**, Campina Grande, v. 2, n. 5, nov. 2024.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil> >. Acesso em: 12 de abril. 2025.

BALDAN, Édson Luís. **Tortura. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito

Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/424/edicao-1/tortura> Acesso em: 12 de abril. 2025.

BARROS, Caio Cesar Carmo. **EAD no cárcere:** aspirações sobre essa modalidade de ensino no Presídio Estadual Metropolitano III (PEM III). Castanhal – PA, 2022. Disponível em: https://bdm.ufpa.br/bitstream/prefix/4496/1/TCC_EadCarcereAspiracoes.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

BEDOYA, Gleyde. **Crime de tortura e abuso de poder praticado por policiais militares:** qual a verdade? Qual a solução. – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12888 Acesso em 30 abril de 2025.

BISPO, Adele Caroline Santos. Mulher, **memória e narrativas jusliterárias no encarceramento feminino**. 2024. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, Programa de Pós-Graduação em Direito – PRODIR, São Cristóvão, 2024. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/21827/2/ADELE_CAROLINE_SANTOS_BISPO.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12500220210511609a7d7a4f8dc.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/20250207penajustaplanoematriz.pdf>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20/05/2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Geopresídios – Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/geopresidios-page/> . Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Resolução nº 1, de 17 de março de 2020**. Estabelece diretrizes extraordinárias e específicas para o enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) no âmbito do sistema penitenciário. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpccp/resolucoes/resolucoes-2020-1/resolucao-ndeg-04-de-23-de-abril-de-2020.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Resolução nº 5, de 15 de maio de 2020**. Recomenda medidas a serem adotadas pelos sistemas penitenciário e socioeducativo visando à prevenção da transmissão do novo coronavírus. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 maio 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpccp/resolucoes/resolucoes-2020-1/resolucao-no-05-de-15-de-maio-de-2020.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária: 2024–2027**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpccp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 01, de 29 de abril de 2008. Estabelece que a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN está condicionada à elaboração e execução de Plano Diretor pelo ente federado. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 abr. 2008. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/381/2/RES_CNPCCP_2008_1.html. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e veda a utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade; revoga a Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 out. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpccp/resolucoes/2022/resolucao_n__28_de_6_outubro_de_2022__revista_pessoal.pdf/view. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto de 17 de janeiro de 2017. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no sistema penitenciário. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 jan. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/587876>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Promulga a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República; 15 fev. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm Acesso em: 27/10/2025.

BRASIL. Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994. Regulamenta a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 mar. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1093.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023.** Institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional – PNAPE.

BRASIL. Decreto nº 24.559, de 6 de julho de 1934. Organiza a Directoria do Serviço Penitenciário da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 6 jul. 1934. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/392747/publicacao/15684090>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850**, Coleção de Leis do Império do Brasil - 1850, Página 31 Vol. 1 pt. II (Publicação Original)

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.386, de 14 de janeiro de 1882.** Dá novo Regulamento para Casa de Correção da Corte. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, parte 2, p. 50-86, 1883.

BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016.** Regulamenta o uso de algemas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 186, p. 1, 27 set. 2016.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 11 out. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0847.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.623, de 20 de dezembro de 2018. Declara a revogação, para os fins do art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos relativos ao emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9623.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.843 de 21 de dezembro de 2023, institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 162, n. 244, p. 5, 22 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11843.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 jun. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25212052/do1-2018-06-12-lei-n-13-675-de-11-de-junho-de-2018-25211917 . Acesso em: 27/08/2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 abr. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e no Enfrentamento à Tortura e aos Maus-Tratos** no Âmbito do Sistema Prisional Brasileiro. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/17703-manual-de-atuacao-do-mp-na-prevencao-e-no-enfrentamento-a-tortura-e-aos-maus-tratos-no-ambito-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 27 outubro 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social**: 2018–2022. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://cispreional.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2020/04/11.-Plano-Nacional-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018-compactado.pdf#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2017%20de%20setembro%20de%202018.&text=em%202017%20foi%20anunciado%20o%20Plano%20Nacional,o%20combate%20integradu%20C3%A0%20criminalidade%20organizada%20transnacional>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais – 17º Ciclo SISDEPEN, 2º Semestre de 2024 (RELIPEN)**. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Estabelece regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Brasília, DF: MJ/CNPPC, 1994. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf/view>, Acesso em: 04/05/2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011**: diretrizes básicas para arquitetura penal. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça; Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003. Institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 set. 2003. Disponível em:

https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024. Define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2024. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/12881/6/RES_CNPCP_2024_34.html Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021–2030**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc_2021__2030.pdf Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Relatório do ano de 1873 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 15ª legislatura**. Rio de Janeiro: Tipografia Americana, 1873, p. A-SN. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1867/000262.html>> acesso em 24/04/2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPEN). **Repasses fundo a fundo – visualização Power BI**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2NlYjQ1N2YtYjA1Yi00ZmZkLTkxNGUtNmQ3ZjAwOWY2Nzg1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> . Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias – 17.º Ciclo** (período: julho a dezembro). Brasília: SENAPPEN, 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias – 18.º Ciclo** (período: janeiro a junho). Brasília: SENAPPEN, 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Custo do preso**. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWE0MGI5MmUtZjEyNC00ZmZkLTk2MmYtOWFjNzEwOTY0NjkwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Subsecretaria de Direitos Humanos. Comissão Permanente de Combate à Tortura e à Violência Institucional. **Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil**: minuta para discussão. Brasília, DF, 2005. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/1141/1/_plano_br_acoes_integradas_prevencao_tortura.pdf. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 DF**. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11, de 13 de agosto de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 157, p. 1, 22 ago. 2008. Diário Oficial da União, p. 1, 22 ago. 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24ªed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.

CARVALHO, Bruna Freitas De: **Módulo De Respeito De Aparecida De Goiânia: Uma Alternativa Ao Caos Penitenciário Brasileiro**, UniCEUB, p. 20, 2011.

CARVALHO, FL. **A Prisão**. Publifolha. São Paulo, 2002.

CHAVES, Paulo Victor Leôncio; BARROS, Luis Felipe Rodrigues Brandão. A tortura na aplicação da pena. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, PI, v. 2, n. 1, p. 50, jul./dez. 2020. ISSN 2526-7817.

COSTA, J.; LIMA, P. Gestão penitenciária e direitos humanos no Brasil. **Revista de Políticas Públicas**, 2021.

CUNHA, R. S. Desafios e Oportunidades na Implementação de Penas Alternativas no Brasil. **Cadernos de Políticas Públicas**, 2019. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 06/12/2025.

CRUZ, Cristiano Donato da; MARQUES, Verônica Teixeira. Sistema penitenciário brasileiro: tortura nas cadeias e presídios brasileiros. **Direito: Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 4, n. 2, p. 25-44, out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/> acesso novembro até fevereiro. 2024/2025.

FERREIRA, C. L. L.; SANTIAGO, N. E. A. O custo do encarceramento no Brasil sob a ótica da análise econômica do direito. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 11, n. 1, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Nestor-Eduardo-Santiago/publication/356764113_O_custo_do_encarceramento_no_Brasil_sob_a_otica_da_analise_economica_do_direito/links/61f1380edafcdb25fd5039e2/o-custo-do-encarceramento-no-brasil-sob-a-otica-da-analise-economica-do-direito.pdf. Acesso em: 07 nov. 2025.

FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1975.

RAMOS, M.; OLIVEIRA, T. Infraestrutura prisional e seus impactos na dignidade humana. **Revista Brasileira de Direito**, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Embaixada da França no Brasil. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 18 jul. 2025.

FRANCO, Aline. **O iluminismo como ideologia**: Um estudo critico de livros didáticos e propostas de novas abordagens didático pedagógicas. Uberlândia: Editora UFU, São Paulo, 2017.

FREITAS, Angélica Giovanella Marques. **A influência da religião na ressocialização do apenado**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/angelica_freitas.pdf. Acesso em: 22 maio 2025.

GARCIA FILHO, Theodoro Domingos Martins. **História das prisões**. Web Artigos, 01 nov. 2013. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/historia-das-prisoas/114852>. Acesso em: 19 out. 2025.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal** – Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 12.

GONÇALVES, Igor Portela; SEREJO MESTRINHO, Fernando Figueiredo. A relevância da Defensoria Pública no Estado Democrático de Direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 11, nov. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7536/2940> . Acesso em: 18 de setembro de 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I. 12ª ed. Niterói, RJ: p.469.Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 7. Ed. Niterói: Impetus, 2006.

GURGEL, Suellen. **ONU celebra os 75 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 2023. Disponível em: <https://al.rr.leg.br/2023/12/10/75-anos-assembleia-legislativa-destaca-compromisso-com-declaracao-universal-dos-direitos-humanos/#:~:text=Atualmente%2C%20a%20ONU%20conta%20com,ou%20social%2C%20riqueza%2C%20nascimento%20ou>. Acesso em: 19 jul. 2025.

IAMAMOTO **O serviço social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. São Paulo: Cortez, 2003.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama do Censo 2022**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/> . Acesso em: 3 set. 2025.

MACHADO, P. de F; GUEDES, A. V. C. Populismo penal e superlotação carcerária: um ciclo vicioso no Brasil. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito (RFID)**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 189-210, 2025. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/73392/48550>. Acesso em: 27 out. 2025.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí: Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 1º trimestre de 2014. ISSN 2236-5044. Disponível em:

<https://www.univali.br/ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>.

Acesso em: 19 set. 2025.

MACHADO, Divino Alex. **Origem das penas e as primeiras penitenciárias**. JusBrasil, 20 jun. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-das-penas-e-as-primeiras-penitenciarias/591838705?utm_source=perplexity. Acesso em: 24 abr. 2025.

MESSIAS, Gabriela Aparecida. **A superlotação carcerária como violação de direitos humanos no Brasil**. Cap. 21. Editora Aurum, 2025. Disponível em:

<https://aurumpublicacoes.com/index.php/editora/article/view/259/267>. Acesso em: 01 out. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Volume I**: parte geral. 26ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, p. 03, 2005.

NASCIMENTO, Brenda Souza. Penas e a evolução do sistema carcerário. **BIC**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 51–57, 2015. Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS.

NASCIMENTO, Gustavo Vieira; VASCONCELOS, Sóya Lélia Lins de. Encarceramento tem cor? O racismo no sistema prisional brasileiro. **Facit Revista**, v. 42, n. 3, p. 1081-1094, 2023. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br> . Acesso em: 1 nov. 2025.

NASCIMENTO, Sheila Silva do. **Direitos humanos e o sistema penitenciário**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OBSERVADH. **Pessoas privadas de liberdade**. Disponível em:

<https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/Pessoas-Privadas-de-Liberdade> . Acesso em: 3 set. 2025.

OLIVEIRA, Matusalém Alves; SALES, Matheus Gleydson Donascimento. **Diálogos sobre a pré-história**: mente, cultura e sociedade. Vol. 01. Campina Grande: Antropus, 2024.

OLIVEIRA, Victoria Georgia Cheuiche; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, v. 6, n. 1, Mar-Jun./2018, p.249-250 Suplemento Especial, Resumos Simples, 3ª Mostra Científica, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 29/04/2025.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Boa Esperança/MG: [s.n.], dez. 2017. Publicado em 2018.

PEDRA, Eli. **O preso e o direito ao trabalho**. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-preso-e-o-direito-ao-trabalho/2191511938>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos – RIDH**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167–190, jan./jun. 2017.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Casa de Correção do Rio de Janeiro (1889-1930)**. Brasília: Arquivo Nacional, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, jan. 2018.

PINTO, Geórgia Marília Honorato. **Análise crítica do sistema prisional brasileiro e estudo sobre a operacionalização do caráter correccional da pena**. 2006. Disponível em https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33525/1/2006_tcc_gmhpinto.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

POSADA A, DÍAZ-TREMARIAS M. Las cárceles y población reclusa en Venezuela. **Rev Esp Sanid Penit.**; 10: 22-27. 2008.

POSSAS, Mariana Thorstensen. A lei contra a tortura no Brasil, a construção do conceito de “crime de lesa-humanidade” e os paradoxos da punição criminal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 98-112, jan. 2016. Disponível em: <https://www.reedrevista.org/reed/article/view/98/96>. Acesso em: 6 maio 2025.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Tradução de Jones de Freitas. São Paulo: Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM), 2007. Disponível em: <https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/Yogyakarta.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

QUARESMA, José Manuel Lourenço. Que (restrição aos) direitos humanos em ambiente prisional? **Julgar**, n. 22 (jan.–abr. 2014), p. 55–73. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/01/04-Jos%C3%A9-Quaresma.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

RIBEIRO, Camila Sampaio. Os impactos do Covid-19 ao sistema penitenciário brasileiro: reflexos de uma crise sanitária. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 7, n. 4, abr. 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/953/436>. Acesso em: 20 maio 2025.

RODRIGUES, Adriano Silva; LOPES, Rafael de Figueiredo. A rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim na era da sociedade cibercultural. **Dispositiva**, v. 6, n. 10, p. 95–

111, 2017. Disponível em:
<https://periodicos.pucminas.br/dispositiva/article/view/16613/12560> Acesso em: 16 maio 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Instituto de Criminologia e Política Criminal - Privatizações de Presídio**. 2013, p. 04

SANTOS, Nelcyvan Jardim dos. **A ressocialização por meio da educação escolar no sistema penitenciário do Tocantins**: um estudo de caso. Palmas: 2016.

SILVA, Alex de Paula; VIEIRA, Mariana Moreira; DOMITH, Milena Souza. A influência do racismo estrutural na seletividade penal. **Jornal Eletrônico da Faculdade Integrada Viana Júnior**, v. 13, 2021. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/838/787> . Acesso em: 06 dez. 2025.

PEDROSO, Regina Celia. Utopias penitenciárias: projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil, **Revista de História**, FFLCH-USP 1997, Disponível em:
<https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816/20879>.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio *et al.*. **Os Princípios de Yogyakarta e os direitos LGBT+**. Politize/Equidade, 2021. Disponível em:
<https://www.politize.com.br/equidade/principios-de-yogyakarta-e-os-direitos-lgbt/#:~:text=Os%20Princ%C3%ADpios%20de%20Yogyakarta%20s%C3%A3o,como%20viola%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20humanos>. Acesso em: 23 maio 2025.

SILVA, Cícera Naama Gonçalves da. **O sistema prisional brasileiro e a violação dos direitos humanos em meio à superlotação carcerária**. Juazeiro do Norte – CE: UNILEÃO, 2023.

SILVA, Claudenir Pereira da; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. Populismo penal e superlotação carcerária: um ciclo vicioso no Brasil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. VII, n. 15, p. (se houver numeração de páginas, inserir aqui), jul.–dez. 2024. Disponível em:
<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1522/1285> . Acesso em: 4 set. 2025.

SILVA, Fernando Nicolodi Soares; OLIVEIRA, Jocirley de; SOUZA, Márcio Adriano Cabral de. Sistema penitenciário brasileiro: um estudo da Lei de Execução Penal sob o viés da proteção dos apenados. **JNT Facit Business and Technology Journal**, [S.l.], v. 1, ed. 57, p. 140-165, dez. 2024. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 04/05/2025.

SILVA, José Antonio Luiz da. **A superlotação carcerária no Brasil**. Jussara: Faculdade de Jussara, Departamento de Direito, 2016.

SILVA, José Edson Pereira da. **Covid-19 e seu reflexo no sistema penitenciário brasileiro**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte – CE, 2021. Disponível em:
<https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D734.PDF> Acesso em: 20 maio 2025.

SILVA, Juciane Prado Lourenço da. **A intersetorialidade e a política penitenciária**: uma análise da Assistência Social no contexto do sistema prisional brasileiro. 2022. Dissertação

(Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/45437/1/2022_JucianePradoLouren%c3%a7odaSilva.pdf. Acesso em: 22 maio 2025.

SILVA, Magna Meire de Oliveira. **Tortura**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tortura,36374.html>. Acesso em: 28 abril. 2025

SILVA, R. **Direitos humanos e sistema prisional no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Plano Nacional Antiviolação**. Brasília: Ministério da Justiça, 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/140/43.pdf?sequence=4>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 1. ed. Renavan, 1991.